

**FACULDADE ASCES**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL  
INTERNACIONAL NOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE  
PRATICADOS PELO ESTADO ISLÂMICO A CRISTÃOS**

**JOYCE DAYSE VASCONCELOS**

**CARUARU**

**2016**

**FACULDADE ASCES**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL  
INTERNACIONAL NOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE  
PRATICADOS PELO ESTADO ISLÂMICO A CRISTÃOS**

**JOYCE DAYSE VASCONCELOS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mestre Emerson Francisco de Assis.

**CARUARU**

**2016**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

---

Presidente: Prof. Mestre Emerson Francisco de Assis

---

Primeiro Avaliador:

---

Segundo Avaliador:

## DEDICATÓRIA

*Ao SENHOR Deus, pelo amor e infinita misericórdia revelados na graciosa cruz de Cristo. Não há justiça alguma em nenhum de nós, mas aprouve a Deus nos justificar gratuitamente pela redenção que há em Jesus, mediante a fé. Somente a Ele, pois, a glória e o louvor eternamente.*

*Ao meu marido, aos meus pais e aos meus irmãos, por todo o amor demonstrado em atitudes.*

*“Porque não me envergonho do evangelho de Cristo, pois é o poder de Deus para salvação de todo aquele que crê [...].”*

*(Rm. 1:16a, in Bíblia Sagrada,)*

## RESUMO

O Estado Islâmico do Iraque e do Levante (ISIL) vem cometendo uma série de crimes graves nos territórios do Iraque e da Síria, sobretudo desde 2014, dentre os quais, crimes contra a humanidade cujas vítimas são populações cristãs. Ocorre que, como estes dois países não ratificaram o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, o tribunal competente para julgar referidos crimes, a responsabilização dos agentes criminosos resta dificultada. Neste sentido, o presente trabalho busca verificar se existe ou não a possibilidade de julgamento pelo Tribunal Penal Internacional dos crimes perpetrados pelos membros do Estado Islâmico, tentando apontar caminhos viáveis à realização desse julgamento, à luz do que vem sendo recomendado por Organizações e Comissões Internacionais, entendendo que há vias legais para tanto. Através da utilização de fontes bibliográficas, o texto se desenvolve a partir da contextualização do tema, com a conceituação e evolução dos direitos humanos, e com explanações sobre os crimes contra a humanidade e sobre o Tribunal Penal Internacional, passando ao estudo das origens do Estado Islâmico do Iraque e do Levante, à exposição dos crimes contra a humanidade por ele cometidos e à final constatação de possibilidade ou não de julgamento destes crimes, bem como dos demais praticados pelo ISIL, por parte do Tribunal Penal Internacional.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Crimes contra a humanidade. Tribunal Penal Internacional. Estado Islâmico do Iraque e do Levante. Cristãos.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>07</b>
<b>1. DIREITOS HUMANOS E DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA</b>	<b>10</b>
1.1 Conceito de direitos humanos	10
1.2 Breve evolução histórica dos direitos humanos	12
1.3 Direito à liberdade religiosa	18
<b>2. CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL</b>	<b>21</b>
2.1 Crimes contra a humanidade: histórico, definição e algumas espécies	21
2.2 O julgamento de crimes contra a humanidade em Tribunais Internacionais	26
2.2.1 O julgamento de crimes contra a humanidade no Tribunal Militar Internacional para a Alemanha (Tribunal de Nuremberg)	26
2.2.2 O julgamento de crimes contra a humanidade no Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (Tribunal de Tóquio)	27
2.2.3 Os julgamento de crimes contra a humanidade nos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Iugoslávia (TPIY) e para a Ruanda (TPIR)	28
2.3 Tribunal Penal Internacional: história, competência, estrutura	29
<b>3. POSSILIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE COMETIDOS PELO ESTADO ISLÂMICO A CRISTÃOS</b>	<b>35</b>
3.1 Origens e estrutura do Estado Islâmico do Iraque e do Levante (ISIL)	35
3.2 Crimes contra a Humanidade perpetrados pelo Estado Islâmico a cristãos de acordo com o Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos	38
3.3 Análise da competência do Tribunal Penal Internacional para julgamento dos membros do Estado Islâmico pelos crimes contra a humanidade perpetrados contra cristãos, bem como pelos demais crimes	41
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

Apesar de existir hodiernamente um amplo e elaborado aparato normativo em direitos humanos, ainda são comuns casos de graves violações a esses direitos no mundo.

No recorte definido para esta pesquisa, foram selecionados os casos de violações aos direitos humanos cometidos pelo grupo terrorista conhecido como “Estado Islâmico do Iraque e do Levante” (ISIL/ISIS/IS/Da’esh) nos territórios do Iraque e da Síria, mais especificamente os crimes contra a humanidade perpetrados contra cristãos daquelas localidades.

A autora fez esta escolha por compartilhar da mesma fé daqueles cristãos iraquianos e sírios que “[...] [padecem] afronta pelo nome de Jesus” (At. 5:41b *in* BÍBLIA SAGRADA, 2007, p. 1182). O sofrimento deles é o sofrimento de todos os membros da Igreja do Senhor, o corpo de Cristo (I Co. 12:26-27 *in* BÍBLIA SAGRADA, 2007, p. 1247), sabendo, ao mesmo tempo, que este sofrimento não é vão: certamente Deus tem sido glorificado em meio às perseguições deles. Não restam dúvidas de que eles são bem-aventurados (Mt. 5:10-12 *in* BÍBLIA SAGRADA, 2007, p. 1033).

No que toca ao âmbito jurídico-social, o tema mostra-se bastante atual e relevante. As notícias dos crimes cometidos pelo Estado Islâmico nos últimos meses e anos têm trazido alarme e revolta à população mundial e à comunidade internacional de direitos humanos, que esperam por resposta e punição. Contudo, como esta punição dos membros do ISIL é dificultada pelo fato de Iraque e Síria não serem Estados-partes do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI), tornam-se convenientes os estudos no sentido de apontar caminhos para a adequada responsabilização desses criminosos.

Assim, objetivando principalmente analisar se existe ou não a possibilidade de julgamento pelo Tribunal Penal Internacional dos membros do grupo terrorista Estado Islâmico em virtude dos crimes contra a humanidade cometidos contra cristãos, mas sem excluir a responsabilização pelos demais crimes praticados, a presente pesquisa procura trabalhar conceitos, históricos e estruturas dos institutos jurídicos utilizados, no intuito de fornecer ao leitor uma visão contextualizada do objeto de estudo.

Para tanto, aborda-se no 1º Capítulo o conceito de direitos humanos segundo alguns estudiosos da área, apontando as mudanças ocorridas a este conceito e as evoluções pelas quais os direitos humanos passaram ao longo dos séculos, desde a Revolução Francesa, quando se começou a positivá-los, até os dias de hoje, em seu estágio de internacionalização e vasta normatividade. Pontuam-se também no capítulo inicial considerações acerca do direito à

liberdade religiosa, que, enquadrado na categoria de direitos humanos, tem recebido significativa tutela formal.

O 2º Capítulo, por sua vez, discorre sobre a definição dada hoje para crimes contra a humanidade, pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, rememorando, antes disso, como se chegou a esta definição, vindo desde a aplicação disforme deste crime nas Convenções de Haia e Genebra, por exemplo, passando pela inexatidão conceitual concedida ao termo nos tratados Pós-Primeira Guerra e pelas definições mais consistentes, mas ainda lacunosas, deste tipo penal nos Estatutos dos Tribunais Militares de Nuremberg e Tóquio, e no Estatuto do Tribunal Penal para a ex-Iugoslávia, chegando, finalmente, ao conceito mais semelhante ao vigente, qual seja o do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a Ruanda.

Depois de mencionadas algumas características dos crimes contra a humanidade, ainda no 2º Capítulo são definidas duas espécies desses crimes, a saber, deportação ou transferência forçada de uma população e perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, ambas contidas no rol de crimes contra a humanidade do art. 7º do Estatuto do TPI.

Observa-se neste capítulo, além disso, como crimes contra a humanidade foram julgados na história, sendo explanado, outrossim, em linhas gerais, como se formou o Tribunal Penal Internacional, qual é sua competência, como se dá sua organização e outros aspectos de seu funcionamento.

No último capítulo é que se trata do objeto de estudo propriamente dito desta pesquisa, que é, afinal, a análise da (im)possibilidade de julgamento pelo TPI dos crimes contra a humanidade cometidos pelo Estado Islâmico a cristãos.

Para isto, faz-se necessário, antes, conhecer as origens e estruturas desse grupo terrorista e constatar dados que revelam o número dos crimes contra a humanidade em face dos cristãos no Iraque e na Síria. Levantadas estas informações, pode-se analisar se existem alternativas legais para que os membros do Estado Islâmico sejam julgados pelo TPI, mesmo que seus países de origem não sejam membros do Estatuto de Roma deste Tribunal.

Importante dizer que as fontes deste trabalho são constituídas de pesquisas bibliográficas, que incluem o uso de livros, artigos científicos, textos legais (nacionais e internacionais), informações seguras, como as fornecidas pelo sítio eletrônico do Tribunal Penal Internacional e dados oriundos de Organizações Internacionais e de Institutos confiáveis, a exemplo da ONU e da Comissão Americana de Liberdade Religiosa Internacional.

Este trabalho, de natureza básica, visa à produção de conhecimento científico e a uma simples contribuição jurídico-filosófica à questão da responsabilização criminal dos membros do Estado Islâmico do Iraque e do Levante, entendendo, obviamente, que o assunto não se exaure neste estudo.

# 1. DIREITOS HUMANOS E DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

## 1.1 Conceito de direitos humanos

Dada sua amplitude, nenhuma definição seriam suficientes para esgotar o alcance conceitual de “direitos humanos”. Este objeto, diferentemente de outros, refere-se à própria essência da humanidade, a qual, em si mesma, é inesgotável.

Apesar dessas dificuldades, estudiosos e juristas de toda a parte têm-se esforçado por construir uma ideia adequada e ampla dos direitos humanos, cujo “[...] surgimento e triunfo [inserir-se] no longo processo de amadurecimento de concepções de natureza ética, centradas nos conceitos de dignidade humana e de universalidade do ser humano” (LAFER, 1995, p. 171).

Assim, ao tratar do fundamento dos direitos humanos e após constatar que “[...] sem dúvida, a ciência jurídica ainda não logrou encontrar uma definição rigorosa do conceito de direito humano” (COMPARATO, 1997, p. 6), Fábio Konder Comparato conclui que

[...] o fato sobre o qual se funda a titularidade dos direitos humanos é, pura e simplesmente, a existência do homem, sem necessidade alguma de qualquer outra precisão ou concretização. É que os direitos humanos são direitos próprios de todos os homens, enquanto homens, à diferença dos demais direitos, que só existem e são reconhecidos, em função de particularidades individuais ou sociais do sujeito. Trata-se, em suma, pela sua própria natureza, de direitos universais e não localizados, ou diferenciais. (1997, p. 19)

Na mesma linha, Walber de Moura Agra (2012, p. 134), que trata como sinônimos direitos humanos e direitos fundamentais, assevera “[...] que eles são tomados como direitos invioláveis dos homens, que de forma alguma podem ser suplantados”.

Bobbio (2004, p. 13), em contrapartida, opondo-se à busca por um fundamento absoluto dos direitos humanos, considera “tautológicas” definições nesse teor e justifica: elas pouco tratam do conteúdo desses direitos e, quando o fazem, sua abordagem comumente introduz termos avaliativos, os quais “[...] são interpretados de modo diverso conforme a ideologia assumida pelo intérprete”, gerando divergências interpretativas que, em geral, são sanadas com a mera enunciação de “fórmulas genéricas” (BOBBIO, 2004, p. 13). Diante dos pespegos à conceituação, Bobbio considera a classe dos direitos humanos como “mal definível” (2004, p. 14).

Além disso, o autor lembra outro relevante obstáculo para a plena delimitação do fundamento dos direitos fundamentais: suas variações ao longo da história. Nas palavras dele,

[...] Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. [...] Não se concebe como seja possível atribuir um fundamento absoluto a direitos historicamente relativos. (BOBBIO, 2004, p. 13)

Somando-se aos aspectos “mal definível” e “variável”, Norberto Bobbio (2004, p. 14) acrescenta o fator “heterogeneidade”. Isto porque, embora alguns dos direitos humanos valham “[...] em qualquer situação e para todos os homens indistintamente, [...] havendo a exigência de não serem limitados nem diante de casos excepcionais, nem com relação a esta ou àquela categoria, mesmo restrita, de membros do gênero humano” – como por exemplo os direitos de não ser escravizado e de não ser torturado, o autor lembra que

[...] são bem poucos os direitos considerados fundamentais que não entram em concorrência com outros direitos também considerados fundamentais, e que, portanto, não imponham, em certas situações e em relação a determinadas categorias de sujeitos, uma opção (2014, p. 14).

Deste modo, nem todos os direitos humanos têm o mesmo fundamento e tampouco seus fundamentos são absolutos, cabendo-lhes frequentes restrições.

Criticando o tratamento universal dado aos direitos humanos, Boaventura de Souza Santos (1997, p. 112) assevera que, conquanto haja quatro sistemas internacionais de aplicação de direitos humanos (o europeu, o interamericano, o africano e o asiático), o conceito destes direitos “[...] assenta num bem conhecido conjunto de pressupostos, todos eles tipicamente ocidentais”. Destarte, Santos aponta que a visão hegemônica dos direitos humanos não respeita as particularidades de cada cultura. Segundo ele, “[...] todas as culturas tendem a considerar os seus valores máximos como os mais abrangentes, mas apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais” (SANTOS, 1997, p. 112). Ele propõe, pois, contra esse tipo de universalismo, tratamento “contra-hegemônico” a ditos direitos e “[...] diálogos interculturais sobre preocupações isomórficas” (SANTOS, 1997, p. 114).

Observa-se, assim, que o debate teórico-conceitual dos direitos humanos não se limita a simples e pacíficas definições, mas, pela própria natureza destes direitos, envolve interesses e condições as mais diversas, suscitando discussões que perdurarão enquanto houver titulares desses direitos – enquanto houver homens.

Por isso o presente trabalho opta por acompanhar a posição do jusfilósofo Norberto Bobbio (2004, p. 16), *data venia* às contrárias posições, de que “[...] o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*.”. Não é que se desconsidere a importância de traçar contornos teóricos a tal objeto de estudo, mas é que, ainda que se chegasse a um consenso universal sobre o fundamento destes direitos, tal arcabouço teórico não conseguiria “[...] de modo mais rápido e eficaz o reconhecimento e a realização dos direitos do homem” (BOBBIO, 2004, p. 15).

Vivenciem-se os direitos humanos e o seu exercício cuidará de conceituá-los.

## 1.2 Breve evolução histórica dos direitos humanos

Para narrar o histórico dos direitos humanos poder-se-ia remeter à gênese do mundo, quando o homem foi criado, pois que ali já foram conferidos pelo Criador direitos ao ser humano (COMPARATO, 2010). Há quem prefira, também, traçar a evolução destes direitos a partir do período clássico grego (AGRA, 2012). Este estudo, todavia, escolhe a Revolução Francesa e o Movimento Iluminista originado na Inglaterra como ponto inicial de sua análise, “[...] momento no qual os direitos humanos encontravam-se em fase de pré-positivação” (PIOVESAN, 2011a, p. 1).

Professa a autora Flávia Piovesan (2011a, p. 1) que “[...] neste momento histórico, os direitos humanos surgem como reação e resposta aos excessos do regime absolutista, na tentativa de impor controle e limites à abusiva atuação do Estado”. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, documento normativo-principlológico da Revolução Francesa, que trazia em seu bojo as ideias iluministas emergentes, representava a ruptura do Antigo Regime, com a eliminação da monarquia absoluta, das desigualdades estamentais e dos privilégios feudais que tão fortemente caracterizaram o período antecedente. Assim, fora nessa época que a humanidade experimentara, como nunca antes, “[...] a supressão das desigualdades entre indivíduos e grupos sociais” (COMPARATO, 2010, p. 148), e a “[...] expressiva elevação dos níveis de consciência, cultura e maturidade vigentes no mundo” (FARIAS NETO, 2011, p. 258).

Aqui, contudo, “[...] os direitos humanos se esgotavam, fundamentalmente, no direito à liberdade, à segurança e à propriedade, bem como na resistência à opressão. Daí o primado do valor da liberdade” (PIOVESAN, 2011a, p. 1). Eis, portanto, a primeira dimensão dos Direitos Humanos, conhecidos também como “[...] direitos de resistência, de defesa e direitos

negativos, [...] porque se caracterizam com a abstenção do Estado em realizar certas condutas [...] [sendo] garantidos desde que os entes estatais não coloquem empecilhos no deslocamento dos cidadãos” (AGRA, 2012, p. 157).

Destarte, malgrado a Revolução Francesa e sua declaração ansiassem mais aos “[...] ideais do individualismo burguês [...] do que a uma efetiva preocupação com a isonomia substancial” (AGRA, 2012, p. 152), inegável é seu expressivo papel no novo estágio de direitos que se inaugurava.

A Declaração de 1789, tida como “[...] uma espécie de carta geográfica fundamental para a navegação política nos mares do futuro, [foi considerada] uma referência indispensável a todo projeto de constitucionalização dos povos” (COMPARATO, 2010, p. 163); a Revolução representou “[...] uma busca da sociedade moderna para garantir direitos mínimos a todos os seres humanos, voltados primordialmente à defesa contra a atuação desarrazoada do Estado, corolário das garantias de primeira dimensão” (AGRA, 2012, p. 153); e até mesmo a conhecida máxima da Revolução Francesa – “liberdade, igualdade e fraternidade” – tornou-se universal, por assim dizer.

Outro considerável momento histórico para a “[...] construção do Direito Internacional dos Direitos Humanos” (HIDAKA, 2015, p. 4) foi o Pós-Primeira Guerra Mundial, com a criação da Organização Internacional do Trabalho e da Liga das Nações. Entretanto, fora a partir da Segunda Guerra Mundial que a noção de internacionalização destes direitos passou a se consolidar.

O contexto à época era de “prenúncio de apocalipse” (COMPARATO, 2010, p. 226). Disse Hobsbawn (2010, p. 177) que “[...] jamais a face do globo e a vida humana foram tão dramaticamente transformadas quanto na era que começou sob as nuvens em cogumelo de Hiroshima e Nagasaki”. De fato, com um saldo de aproximadamente cinquenta e cinco milhões de vítimas, de maioria civil (HIDAKA, 2015) e com

[...] o lançamento da bomba atômica em Hiroshima e Nagasaki, [...] as consciências se abriram, enfim, para o fato de que a sobrevivência da humanidade exigia a colaboração de todos os povos, na reorganização das relações internacionais com base no respeito incondicional à dignidade humana. (COMPARATO, 2010, p. 226)

A partir dessa necessidade, passaram a ser desenvolvidos mecanismos legislativos (Pactos e Tratados) e judiciais (Tribunais *ad hoc* de Nuremberg e Tóquio) de controle, prevenção e punição às violações aos direitos do homem.

Portanto, como marco inicial do direito internacional dos direitos humanos foi discutida e aprovada com unanimidade por 48 dos 58 Estados-membros da ONU (houve 08 abstenções e 02 ausências) a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), em 1948.

Esta Declaração, considerada *a priori* como uma “[...] carta de princípios meramente declaratória” (ANNONI 2008, p. 19), “[...] proclama a proteção aos direitos humanos civis e políticos (arts. 3º a 21), como também aos direitos humanos econômicos, sociais e culturais (arts. 22 a 28)” (HIDAKA, 2015, p. 5). A dignidade da pessoa humana é reconhecida nos arts. 1ª, 28 e em todo o texto jurídico como “[...] primeiro e mais fundamental dos chamados direitos da humanidade” (COMPARATO, 2010, p. 246), o princípio da liberdade, até então referente apenas à dimensão política, é acrescido da esfera individual de proteção, e os princípios da igualdade e da fraternidade também ganham relevo. Outrossim, chama a atenção no teor do texto “[...] a afirmação da democracia como único regime político compatível com o pleno respeito dos direitos humanos (arts. 21 e 29, alínea 2)” (COMPARATO, 2010, p. 246). É neste cenário que se desenvolve a segunda dimensão dos direitos humanos, caracterizada pela criação de garantias constitucionais mediante atuação estatal no sentido de atender às necessidades da população (AGRA, 2012).

Críticas foram feitas à Declaração, inclusive no que toca à ausência de “[...] mecanismos de efetivação dos direitos ou sanções aos seus violadores” (ANNONI, 2008, p. 20), os quais somente viriam a ser produzidos em 1966, com a adoção dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos. Diz-se, também, que a DUDH “[...] não é um tratado, mas uma resolução da Assembleia Geral da ONU, sem força de lei” (HIDAKA, 2015, p. 9).

Todavia, reconhece-se a contribuição da Declaração Universal dos Direitos *Humanos* (inicialmente chamada de Declaração Universal dos Direitos *do Homem*) à nova concepção de universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, sendo esta tida como “[...] código de princípios e valores universais a serem respeitados pelos Estados” (PIOVESAN, 2012, p. 2).

Normatizar os direitos humanos, porém, não era resposta suficiente para as barbáries cometidas durante a Segunda Guerra. Regulamentar dali em diante era necessário, mas se fazia imprescindível, também, retroagir para punir as infrações cometidas quando não havia regulamento.

Face a esta necessidade, criou-se a figura dos Tribunais *ad hoc* para julgar os criminosos de guerra. “[...] Foram *ad hoc* porque, não existindo regularmente antes da guerra, eles foram criados especificamente para julgar determinadas situações: as violações

perpetradas pelos nazistas alemães (Nuremberg) e pelos japoneses (Tóquio)” (HIDAKA, 2015, p. 6).

Durante o julgamento no Tribunal Militar Internacional para a Alemanha, mais conhecido como Tribunal de Nuremberg,

[...] os juízes e o mundo descobriram o extermínio sistemático de milhões de seres humanos, o planejamento e a execução de guerras brutais, a tortura, a escravização, o saque e destruição sistemáticos a que as forças de Hitler submeteram a Europa. [...] Por fim, o Tribunal sentenciou os 22 réus presentes, absolvendo três dos acusados e condenando os demais a penas que variavam de 10 anos de prisão a morte por enforcamento. (ZOCOLER, 2013, p. 1)

Inaugura-se, então, na fase do Pós-Segunda Guerra o processo de “[...] redefinição do conceito tradicional de soberania estatal” (HIDAKA, 2015, p. 4) e a possibilidade de a comunidade internacional “[...] intervir nos casos dos *[sic]* Estados furtarem-se a fornecer tal proteção aos seus nacionais” (HIDAKA, 2015, p. 4), ou, o que é pior, nos casos de serem os próprios Estados os agentes violadores desses direitos, como o foi a Alemanha nazista. Aqui, “[...] pela primeira vez na história, ao considerar a Alemanha culpada por violação do direito costumeiro internacional, um Estado foi julgado e condenado por violações ocorridas dentro do seu próprio território durante o Holocausto” (HIDAKA, 2015, p. 6).

À tutela dos direitos humanos faltava ainda uma elaboração pormenorizada, vez que o sentido do conteúdo da DUDH era amplo. Por isso, em 1966 a ONU passou à etapa de formulação de “[...] tratados internacionais com força jurídica obrigatória e vinculante, que pudessem garantir de forma mais efetiva o exercício dos direitos e liberdades fundamentais constantes da DUDH” (HIDAKA, 2015, p. 10), adotando, portanto, os Pactos Internacionais de Direitos Humanos.

Por acordo diplomático entre países de ideologia capitalista e comunista, estabeleceu-se a divisão dos direitos em dois Tratados distintos.

O primeiro deles, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), assegurava as liberdades individuais e trazia vedações à intervenção estatal na esfera pública. A perspectiva era de que este Tratado poderia ser efetivado de imediato, com a devida fiscalização do Comitê de Direitos Humanos. Este Pacto acrescentou ao rol de direitos alguns que não foram enumerados pela Declaração Universal de Direitos Humanos, a saber, o “[...] direito à autodeterminação (art. 1º), o direito de não ser preso por descumprimento de obrigação contratual (art. 11), e o direito das minorias à identidade cultural, religiosa e linguística (art. 27)” (HIDAKA, 2015, pp. 10-11).

A este Pacto foram anexados dois Protocolos Facultativos, visando à mais ampla realização dos direitos civis e políticos já conquistados. Um dos Protocolos versou sobre a possibilidade de um indivíduo vítima de violações a seus direitos civis e políticos comunicar tais violações ao Comitê de Direitos Humanos, comunicação esta que apenas seria recebida se o Estado infrator fosse signatário do Protocolo. Apesar dessa limitação, houve aqui novos avanços na questão da redefinição da soberania estatal em casos de nítidas infrações aos direitos humanos. O outro Protocolo tratou da abolição da pena de morte (HIDAKA, 2015).

O segundo Pacto elaborado em 1966, qual seja, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, proposto pelos países do bloco comunista e por países africanos, apenas entrou em vigor em 1976, quando foi ratificado por 35 países (mínimo requerido, nos termos do art. 27, 1, deste Pacto). Ampliando a DUDH no que tange à expansão da série de direitos econômicos sociais e culturais e à sua abrangência, o referido Tratado assegura em seu texto o “[...] direito ao trabalho e à justa remuneração (arts. 6º e 7º), o direito à educação (art. 13), o direito à saúde (art. 12), e o direito a um nível de vida adequado quanto à moradia, vestimenta e alimentação (art. 11)” (HIDAKA, 2015, p. 11). A proposta para efetivação desses direitos se dá através de uma implementação progressiva, a longo prazo, de medidas legislativas, econômicas e técnicas, no máximo de recursos disponíveis, conforme assevera o art. 2º de seu texto. Desde então foram promulgadas diversas Convenções pelo mundo, tanto relativas aos direitos trazidos no Pacto supracitado (a exemplo da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972), quanto as relativas aos direitos humanos *lato sensu* (como a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1969).

Porém, mostrou-se ineficaz apenas regulamentar os direitos humanos e fiscalizar suas possíveis violações. Urgia a necessidade de que a Comunidade Internacional também punisse os indivíduos e Estados que incorressem em crimes contra os direitos daquela natureza, devendo tal intervenção na soberania estatal ser mais do que um direito: um dever, na medida em que esta soberania sirva de respaldo para a prática desses crimes.

A instituição de um regime de autêntica cidadania mundial, em que todas as pessoas [...] tenham direitos e deveres em relação à humanidade [...] supõe, entre outras providências, a fixação de **regras de responsabilidade penal** em escala planetária, para sancionar a prática de atos que lesam a dignidade humana. (COMPARATO, 2010, p. 458, grifo nosso).

Assim, fazendo parte das providências da chamada terceira dimensão de direitos, em que se consolidaram os “direitos que não se destinam especificamente à proteção dos

interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado, [tendo] primeiro por destinatário o gênero humano mesmo” (BONAVIDES, 2012, pp. 587-588), na Conferência Diplomática de 1997, reunida em Roma, foi aprovado o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI). Este Tribunal, pois, passaria a ter competência sobre crimes internacionais graves, crimes estes que, de acordo com o Preâmbulo do estatuto, “[...] constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade” (TPI, 1998), quais sejam, o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão. Este Tribunal, sua jurisdição, estrutura e os crimes de sua competência serão mais amplamente trabalhados no capítulo seguinte.

Com efeito, conforme se mencionou ao longo do texto, sempre fora preocupação dos direitos humanos proteger os indivíduos de seus semelhantes e do próprio Estado que porventura os aflija. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 pronunciou tal tutela (art. 4º), a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 também o fez (art. 7º, por exemplo), assim como os Pactos Internacionais (art. 3º do PIDCP, por exemplo) e, por último e com maior força sancionatória, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (em seu preâmbulo, por exemplo), bem como a maioria dos demais instrumentos normativos na matéria.

A internacionalização dos direitos humanos e a desconsideração de limites da soberania estatal em nome da plena proteção ao ser humano têm mostrado, ao longo dos séculos que

[...] a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao âmbito reservado de um Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Neste prisma, a violação a direitos humanos não pode ser aceita como questão doméstica do Estado, mas deve ser enfrentada como problema de relevância internacional (PIOVESAN, 2011a, p. 2).

Assim sendo, a suma da evolução histórica brevemente descrita é uma: “O direito internacional dos direitos humanos deriva [...] [do] movimento de reconhecer, respeitar e garantir direitos específicos aos cidadãos de todo mundo, conferindo obrigações internacionais aos Estados e responsabilizando-os pela sua violação” (ANNONI, 2008, p. 22).

### 1.3 Direito à liberdade religiosa

Assim como os direitos humanos, o direito à liberdade religiosa também sofreu alterações ao longo do tempo. Passando da simples e tímida garantia de que “Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas”, contida no art. 10 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, o direito à liberdade religiosa goza hodiernamente de considerável grau de autonomia, constando em dispositivos próprios na maioria dos instrumentos que o regem, dos quais se mencionam a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, no art. 18; o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966, no art. 18; a Declaração sobre a Eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções, de 1981, arts. 1º e 6º; a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, de 1992; dentre outros.

Na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, por exemplo, em seu art. 18, consta que

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

O texto do art. 18 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, por sua vez, reza:

§1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esses direito implicará a liberdade de Ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.  
 §2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de Ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.  
 §3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita a penas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.  
 §4. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais – e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar aos filhos a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Redação semelhante a esta foi dada a outros dispositivos que tutelam, em diversos textos normativos internacionais e nacionais, os direitos humanos à liberdade religiosa.

E, de fato, não é de se impressionar que tenha sido dada tamanha autonomia ao direito à liberdade religiosa, reconhecendo-se este como “[...] um direito fundamental inerente à

personalidade da pessoa humana” (MARTINELLI, 2009, p. 71) e “[...] uma manifestação do tecido social que não poderia ser desprezada” (TAVARES, 2009, p. 53).

Além de estar presente na legislação internacional, na categoria de direitos humanos, o direito à liberdade religiosa está previsto também em diversas Constituições Nacionais, em especial na daqueles países que assinaram e ratificaram os instrumentos supranacionais listados. O Brasil, em sua Constituição Federal de 1988, por exemplo, garante o direito à liberdade religiosa de forma expressa, ampla e reiterada (arts. 5º, VI e VIII; 19; 143; 210, etc.). A Carta-Mãe Iraniana, por sua vez, também não é omissa neste ponto, tratando desta liberdade, ainda que de forma limitada, nos arts. 12, 13 e 14 de seu Texto Maior. É notório, pois, que o cumprimento formal desta tutela está presente em ambas as Constituições supracitadas.

Em seu sentido amplo, dita liberdade religiosa, enquanto direito fundamental

[...] há de incluir a liberdade: i) de opção em valores transcendentais (ou não); ii) de crença nesse sistema de valores; iii) de seguir dogmas baseados na fé e não na racionalidade estrita; iv) da liturgia (cerimonial), o que pressupõe a dimensão coletiva da liberdade; v) do culto propriamente dito, o que inclui um aspecto individual; vi) dos locais de prática do culto; vii) de não ser o indivíduo inquirido pelo Estado sobre suas convicções; viii) de não ser o indivíduo prejudicado, de qualquer forma, nas suas relações com o Estado, em virtude de sua crença declarada. (TAVARES, 2009, p. 55)

Outra forma de perceber o princípio do direito à liberdade religiosa é projetando-o em três dimensões, quais sejam, “[...] uma dimensão subjetiva ou pessoal, a consubstanciar a liberdade de crença; uma dimensão coletiva ou social, a incluir a liberdade de culto e uma dimensão institucional ou organizacional, a englobar a liberdade institucional e dogmática dos movimentos religiosos” (PINHEIRO, 2009, p. 274).

O alcance deste direito, contudo, não se esgota tão facilmente, indo buscar sua essência, inclusive, na dignidade humana, expressando o direito de autodeterminação do indivíduo. A liberdade de crença, então, diz menos respeito às peculiaridades da escolha religiosa do que à “escolha” propriamente dita. Em outras palavras, a substância desse direito consiste não apenas em fazer parte livremente da religião A ou B, mas em escolher até mesmo ter ou não religião. A autodeterminação, pois, “[...] refere-se às escolhas pessoais de caráter fundamental” (MARTINS, 2009, p. 99) e a implicação disto no direito à liberdade religiosa é a de que “[...] o Estado deve proteger a liberdade religiosa porque ao cidadão cabe o direito de escolha, ou seja, ele tem o direito de escolher suas crenças e de viver ou não conforme os ditames de sua consciência religiosa, atea ou agnóstica. Ademais, obedecer aos preceitos divinos é faculdade humana (livre arbítrio)” (SORIANO, 2009, p. 169).

Disto decorre, portanto, que resta ao Estado duas formas de atuação em relação ao direito à liberdade religiosa: a negativa e a positiva. Esta consiste em que o ordenamento jurídico confira ao indivíduo a possibilidade de exercer ou não fé, de cultuar ou não, de permanecer ou de deixar de crer de determinada forma, etc. (MARTINS, 2009). Já aquela – o conteúdo negativo de atuação do Estado – torna imperativo que este não obrigue ninguém a “[...] adotar, seguir ou abandonar certa ou determinada religião, [...] não [coaja] pessoas a permanecer vinculadas a religiões, seja por meio de atos de caráter coativo, doloso ou afins, [não discrimine ou diferencie] por suas práticas religiosas ou sua fé” (MARTINS, 2009, p. 101)

Ambas as formas de atuação ponderada do Estado devem se dar no propósito de assegurar a incolumidade da liberdade religiosa, entendendo-a como a “[...] liberdade central e essencial para o cumprimento de outros direitos e liberdades e para a preservação da dignidade humana e do desenvolvimento individual” (MARSHALL; GILBERT; SHEA, 2014).

Assim, merecidamente ocupando *status* de direitos humanos, o direito à liberdade religiosa encontra-se quase que universalmente consagrado (MACHADO, 2009), dada a amplitude de sua interferência e a relevância de sua tutela para o pleno exercício das liberdades humanas.

## 2. CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

### 2.1 Crimes contra a humanidade: histórico, definição e algumas espécies

O conceito de “crimes contra a humanidade” apareceu inicialmente na Convenção de Genebra de 1864 e “[...] nas Convenções de Haia de 1899 e 1907, acerca das leis e costumes da guerra na terra” (DISSENHA, 2015, p. 5), sendo feita, nestas últimas, “[...] referência explícita aos princípios do direito das gentes, resultante este das leis da humanidade” (BOURDON, 2000 *apud* DISSENHA, 2015, p. 5). Ainda que tenha sido apresentada de maneira disforme nesses dois instrumentos, a atenção às violações humanitárias mediante “[...] a proteção internacional das vítimas de conflitos armados [...] e a limitação dos meios e dos métodos de combate [...], conhecidos como o Direito de Genebra e o Direito de Haia, respectivamente” (SWINARSKI *apud* GONÇALVES, 2004, p. 30) começa a ganhar corpo normativo.

O termo “crimes contra a humanidade”, propriamente dito, porém, “[...] teria sido usado pela primeira vez em Direito internacional na ‘declaração conjunta franco-russo-britânica de 1915, condenando o massacre das populações armênias do Império Otomano’ ” (BAZYLER, 1999 *apud* DISSENHA, 2015, p. 4).

Todavia, embora se reconhecesse a existência desses crimes, sua delimitação conceitual era sobretudo incerta, motivo pelo qual foram excluídos dos tratados Pós-Primeira Guerra, uma vez que “[...] não poderiam ser considerados condutas puníveis já que não constavam no Direito Costumeiro Internacional da época. O resultado foi a anistia dos crimes cometidos entre 1914 e 1922 através do Tratado de Paz de Lousanne de 24 de Julho de 1923” (DISSENHA, 2015, p. 5).

Condutas consideradas como violações aos direitos humanos foram também mencionadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948), só que de forma esparsa. Diante disso, para sanar tais lacunas e tencionando conferir-lhes “[...] corpo criminal” (DISSENHA, 2015, p. 5) a fim de que os crimes cometidos pelos países do Eixo antes e durante a Segunda Guerra pudessem ser devidamente julgados e punidos, incluiu-se nos Estatutos dos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio o conceito claro de “crimes contra a humanidade”, enfim.

Os arts. 6º, c, do Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e 5º, c, do Estatuto do Tribunal de Tóquio, de forma muito similar, tipificam como crimes contra a humanidade o homicídio, o extermínio, a escravização, a deportação e outros atos desumanos cometidos contra população civil antes ou durante a guerra, bem como a perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos na execução dos crimes de competência daqueles tribunais.

Este conceito seria ampliado mais adiante com a formulação do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPIY), no qual, contudo, continuavam sendo consideradas como crimes contra a humanidade apenas as condutas praticadas “[...] em conflito armado, seja de caráter internacional ou interno, e diretamente contra qualquer população civil” (art. 5º do Estatuto do TPIY).

Aproximando-se ainda mais do conteúdo atual (o do Estatuto do TPI), o art. 3º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a Ruanda (TPIR) já não mais restringia as condutas caracterizadoras de crimes contra a humanidade àquelas cometidas em contexto de guerra, referindo-se somente a um “[...] ataque generalizado e sistemático dirigido contra uma população civil” (art. 3º do Estatuto do TPIR).

Confirmando esse entendimento e aumentando o alcance do dispositivo, em 1998, no Estatuto de Roma do TPI, retirou-se, portanto, a expressão “conflito armado” da definição de crimes contra a humanidade, escolha considerada “[...] muito adequada” (DISSENHA, 2015, p. 10) por dois principais motivos: “[...] tanto para que se deixasse espaço e não se criasse confusão com os crimes de guerra (já que em muitos momentos as condutas dos dois crimes se sobrepõem), quanto para que não se limitasse o artigo apenas a casos em que há conflitos armados” (DISSENHA, 2015, p. 10).

Destarte, considerados pelas Nações Unidas como graves violações aos direitos humanos que afetam a Comunidade Internacional em seu conjunto, os crimes contra a humanidade, passíveis de julgamento pelo Tribunal Penal Internacional nos termos do art. 5º, 1, b, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, se encontram, hodiernamente, assim tipificados:

Art. 7º: 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;

- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de *apartheid*;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. (TPI, 1998)

Verifica-se pois, logo de início, que o Estatuto de Roma do TPI, malgrado tenha buscado fundamentos no que até então havia sido enunciado sobre crimes contra a humanidade, trouxe significativas mudanças a este conceito, visando, dentre outras coisas, à “[...] aplicação genérica e sob a base da legalidade, [...] [possuindo] um aspecto suficientemente amplo para poder alcançar toda a realidade futura a que se pretende aplicar” (DISSENHA, 2015, p. 9).

Outra importante inovação trazida pelo Estatuto de Roma do TPI foi que os crimes contra a humanidade tornaram-se crimes autônomos, passando a haver a possibilidade de julgamento “[...] apenas pelo cometimento de uma das condutas descritas [no art. 7º do Estatuto do TPI], fato este que não ocorreu em Nuremberg, quando só foram julgados os crimes contra a humanidade quando havia conexão destes com crimes de guerra ou crimes contra a paz, devido a sua imprecisão conceitual” (SANTOS, 2015, p. 2)

Há três elementos integrantes da tipificação dos crimes contra a humanidade que também devem ser destacados, quais sejam: a) cometimento no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático; b) contra qualquer população civil; c) havendo conhecimento desse ataque (art. 7º, caput, do Estatuto do TPI).

No primeiro aspecto, tem-se que “[...] generalizado faz referência ao número de vítimas, enquanto o termo sistemático faz referência a um plano metodológico” (BOURDON, 2000 *apud* DISSENHA, 2015, p. 11). Não é necessário que os dois componentes estejam simultaneamente presentes, bastando apenas que o ataque seja ou generalizado ou sistemático para que a violação se caracterize como crime contra a humanidade. Assim, tanto pode ser um ataque que afete um número alto de vítimas, quanto um ataque que, apesar de ofender a somente uma vítima, faça parte de uma empreitada sistematicamente organizada na intenção de ofender a muitas mais pessoas (DISSENHA, 2015).

A exigência de que a vítima desses crimes seja a população civil também não é desarrazoada: caso os crimes fossem praticados em face de militares, por isso só se descaracterizaria o tipo, vez que o enquadramento seria como Crimes de Guerra. Além disso, urgia a necessidade de que se tutelasse diretamente a população civil, por tantas vezes vulnerável.

O terceiro requisito, a saber, a exigência de que haja conhecimento do ataque, diz respeito ao dolo da conduta, posto que não se admite, aqui, a forma culposa. Entretanto, demanda-se, para a configuração destes crimes, que exista uma “[...] intencionalidade especial” (SANTOS, 2015, p. 2). Este tipo de dolo, diferentemente do empregado nas legislações nacionais, não se limita ao conhecimento da ilicitude da conduta levada a cabo, mas, de forma muito mais ampla, em virtude da própria natureza internacional do tipo, exige “[...] o conhecimento do agente de que o seu ato faz parte de um ‘ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil (...)’ ” (DISSENHA, 2015, p. 19). Destarte, para que tenha “conhecimento do ataque” e, portanto, incorra num crime contra a humanidade, o agente deverá estar ciente, ao praticar sua conduta, que a faz contribuindo para um esquema generalizado ou sistemático de crime(s) contra uma população civil.

Outrossim, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional trouxe novas figuras ao rol das condutas que constituem crimes contra a humanidade, a exemplo dos crimes de desaparecimento forçado e apartheid, inclusos no elenco.

O Estatuto do TPI, no parágrafo 2º de seu art. 7º, já traz esclarecimentos quanto aos crimes enumerados. O presente estudo, então, não se ocupará de defini-los individualmente, mas, para os fins a que se propõe, trabalhará as seguintes espécies de crimes contra a humanidade, na sequência em que são apresentadas no art. 7º:

[...]

d) **deportação ou transferência forçada** de uma população; [...]

h) **perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado**, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, **religiosos** ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal (grifos nossos).

Eis a explicação trazida pelo próprio Estatuto: “Por ‘deportação ou transferência à força de uma população’ entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional” (art. 7º, 2, d, do Estatuto do TPI). Sabe-se que a

deportação e a transferência forçada de pessoas é possível, em determinadas situações e respeitadas as normas internacionais que as autorizam e legitimam. Na hipótese do crime contra a humanidade em tela, a ilegalidade da conduta reside na “[...] ausência de justo motivo” (AVELLAR, 2013, p. 66) para ditas deportações e transferências forçadas, ou seja, o agente que promove, “[...] sem nenhum tipo de concordância ou anuência, [...] o deslocamento de pessoas do Estado onde se encontram, ferindo preceitos de Direito Internacional” (AVELLAR, 2013, p. 66), incorre no tipo penal do art. 7º, 1, d, do Estatuto do TPI.

O crime de perseguição, por sua vez, é assim explicado no texto legal do Tribunal Penal Internacional (art. 7º, 2, g): “Por ‘perseguição’ entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa”.

O ponto inicial a se analisar no crime de perseguição é o relativo à inclusão da expressão: “[...] ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional”, presente no art. 7º, 1, h, a qual atribui ao crime de perseguição amplitude de alcance questionável do ponto de vista da legalidade. Inserindo esta expressão, o Estatuto de Roma do TPI deixou margem para que uma perseguição por motivo não tipificado seja igualmente punida pelo Tribunal Penal Internacional. Nas palavras de DISSENHA (2015, p. 16), “[...] o Estatuto parece fazer um atentado à legalidade, pois não parece deixar claro qual é a conduta típica determinada”, podendo-se entender, portanto, que há ultraje ao princípio “*nullum crimen sine lege, nulla poena sine lege*”.

Todavia, há posições contrárias, que enxergam como benéfico o caráter não-taxativo do artigo, uma vez que possibilita-se “[...] ao Tribunal julgar eventualmente crimes contra a humanidade que não estão previstos no Estatuto, mas que serão suscetíveis de intervir no futuro” (BOURDON, 2000 *apud* DISSENHA, 2015, p. 17).

Incontrovertida, não obstante, é a exigência da intencionalidade especial, já citada. Também não há que se questionar a existência do crime de perseguição se ficar comprovada a discriminação que gravemente viole direitos fundamentais internacionalmente tutelados de indivíduos, em virtude de sua identidade de grupo.

Não se puderam esquadrihar nesta oportunidade todas as espécies de crimes contra a humanidade. Pode-se, apesar disso, afirmar que o conjunto destes crimes, elaborado pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, é o mais completo e amplo a que se chegou na história (DISSENHA, 2015). Conclui-se, pois, que a norma penal em comento,

embora contenha suas falhas, é adequada, válida e vigente, cabendo à Comunidade Internacional prosseguir em dar-lhe o devido cumprimento.

## **2.2 O julgamento de crimes contra a humanidade em Tribunais Internacionais**

Observado o histórico evolutivo dos crimes contra a humanidade, cumpre analisar sua aplicação ao longo do tempo, verificando brevemente o julgamento desses crimes nos Tribunais de Nuremberg, Tóquio, Ruanda e Ex-Iugoslávia, conforme se segue.

### **2.2.1 O julgamento de crimes contra a humanidade no Tribunal Militar Internacional para a Alemanha (Tribunal de Nuremberg)**

Como não havia tipificação pré-existente dos crimes contra a humanidade quando do julgamento dos delitos perpetrados pela Alemanha nazista, criou-se esta figura típica especificamente para este momento histórico, com o enunciado do Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, em seu art. 6º, c. “Com Nuremberg, tipificaram-se novos grandes delitos internacionais – crimes contra a humanidade e crimes contra a paz” (GONÇALVES, 2004, p. 189).

Constituindo um desafio para os julgadores daquele Tribunal, esta novidade legislativa fez recair sobre eles a árdua missão de julgar e punir um tipo criminal não previsto na legislação internacional até então, aliando o dever de fazer justiça face às atrocidades cometidas pelos nazistas contra a humanidade, ao mesmo tempo, com o dever de fazer justiça garantindo aos acusados os direitos fundamentais que lhes eram devidos.

Assim, para coadunar estas necessidades, utilizando com cautela o novel tipo criminal sem, contudo, esquecê-lo, os juízes e promotores da Corte de Nuremberg optaram pela interpretação restritiva do art. 6º, c, do Estatuto, considerando que “[...] o rol de condutas taxadas como crimes contra a humanidade seria julgado pela Corte, restritivamente, na medida em que se conectassem aos demais crimes de sua competência, a saber, os crimes contra a paz e os crimes de guerra empreendidos pelas nações do Eixo” (FREITAS, 2015, p. 7). Em outras palavras, através esta análise restritiva do Estatuto, os crimes contra a humanidade praticados não foram tidos por judicialmente autônomos, pois só seriam julgados

se estivessem associados, direta ou indiretamente, com o conflito armado ou com os atos preparatórios da guerra.

Dessa opção interpretativa resultou que, embora não tenham sido “[...] tomados de forma autônoma, nas sentenças, restou claro que [os crimes contra a humanidade] tiveram grande peso sobre a dosimetria das penas aplicadas. Isso se evidenciou pelo fato de que, dos dezesseis réus condenados por crimes contra a humanidade, a doze fora cominada a pena capital” (FREITAS, 2015, p. 12).

Interessante exemplo desta utilização tímida do dispositivo é a sentença do alemão Julius Streicher. Este homem fora um dos principais disseminadores da propaganda antissemita na Alemanha, mas não participou em momento nenhum do conflito armado. Apesar disso, sua condenação à pena de morte foi “[...] sob a acusação de crime contra a humanidade – ainda que, na última frase de sua sentença, fosse feita a ressalva de que a propaganda antissemita por ele empreendida tenha sido considerada, ali, uma ‘preparação para a guerra’, sendo assim, a esta relacionada” (FREITAS, 2015).

Entende-se, em suma, que, a despeito das limitações ainda feitas à aplicação dos crimes contra a humanidade no Tribunal de Nuremberg, este consistiu indubitavelmente num relevante primeiro passo para a efetiva punição de tais crimes.

## **2.2.2 O julgamento de crimes contra a humanidade no Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (Tribunal de Tóquio)**

Instituído para julgar os crimes cometidos pelos japoneses na 2ª Guerra Mundial, o Tribunal de Tóquio em muito se assemelhou ao de Nuremberg, trazendo “algumas variações significativas quanto às acusações, os procedimentos e à ressonância política” (BACHVAROVA, 2013, p. 192).

As condutas criminosas, neste Tribunal, foram divididas em três classes, a saber:

[...] os crimes “Classe A” foram reservados para aqueles que participaram de uma conspiração conjunta para provocar e fazer a guerra, e foram levantadas acusações contra membros dos órgãos de decisão mais altos; **a “Classe B” ficou para aqueles que cometeram atrocidades e crimes contra a humanidade “convencionais”**; os crimes da “classe C” se referem aos que planejaram, ordenaram, autorizaram, ou não preveniram tais transgressões, nos níveis mais elevados da estrutura de comando. Vinte e oito líderes políticos e militares japoneses foram acusados de crimes Classe A, e **quase seis mil cidadãos japoneses foram acusados de crimes Classe B e C**, principalmente quanto ao abuso de prisioneiros (BACHVAROVA, 2013, p. 192, grifos nossos).

Especificamente no que toca ao julgamento dos crimes contra a humanidade, considerados “[...] julgamentos menores” (AMBROSIO, 2014, p. 31), se comparados aos julgamentos dos crimes classe A, sabe-se que “foram realizados na União Soviética, contudo os detalhes são poucos” (FUTAMARA, 2008 apud AMBROSIO, 2014, p. 31).

Dos resultados do julgamento consta que, dos 5.700 japoneses acusados dos crimes classes B e C, “984 destes foram condenados a morte, 475 receberam prisão perpétua, 1.018 inocentados e 279 não foram trazidos a tribunal ou sentenciados” (AMBROSIO, 2014, p. 40).

Confiou-se aos Estados Unidos e à ex-URSS o julgamento e a aplicação das penas. Este devidamente julgou, condenou e cumpriu as penas estabelecidas; aqueles, porém, negociaram a liberdade dos criminosos em troca de fornecimento de material da pesquisas realizadas em cobaias humanos durante a guerra (AMBROSIO, 2014). Percebe-se, com isso, a parcialidade de alguns dos julgamentos deste Tribunal, o que tem sido motivo de críticas pela comunidade acadêmica (SEGUCHI, 2011).

### **2.2.3 Os julgamento de crimes contra a humanidade nos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Iugoslávia (TPIY) e para a Ruanda (TPIR)**

Os Estatutos dos Tribunais Penais Internacionais para a Ex-Iugoslávia e para a Ruanda, elaborados e aplicados em 1993 e 1994, respectivamente, foram quase idênticos (CASTRO, 2006). O contexto “[...] na ex-Iugoslávia, [...] [era de] luta fratricida [que] lançou sérvios contra croatas e outras etnias, e em Ruanda, [...] extremistas hutus massacraram os rivais da nação tutsi” (LEWANDOWSKI, 2002, p. 189). Embora os contextos, os casos e as pessoas envolvidas tenham sido diferentes nos dois países, as violações aos direitos humanos ocorridas são semelhantes, tendo sido cometidos crimes contra a humanidade, genocídios e crimes de guerra em ambos.

Diferentemente dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, estes “[...] não foram impostos pelos vencedores da guerra, mas sim pela Organização das Nações Unidas (ONU)” (GONZAGA, 2013, p. 32), tendo sido o Tribunal da Ruanda, inclusive, instituído mediante pedido feito pelo próprio país ao Conselho de Segurança das Nações Unidas (GONZAGA, 2013).

Outra peculiaridade desses Tribunais consistiu no duplo grau de jurisdição oriundo da criação de Câmaras de Apelação “[...] com a intenção de reforçar e garantir um processo justo

e imparcial, o que não ocorreu nos de Nuremberg e Tóquio, demonstrando uma evolução na prestação jurisdicional internacional, em âmbito penal” (GONZAGA, 2013, p. 33).

Exemplo de um dos acusados no Tribunal para a ex-Iugoslávia é o comandante supremo do exército daquele país. Slobodan Milosevic, “[...] o principal culpado pela promoção da “limpeza étnica” contra os albaneses ocorrida em Kosovo e acusado de: violações graves às Convenções de Genebra de 1949; violações às leis ou costumes de guerra; genocídio e crimes contra a humanidade, ocorridos na guerra do Kosovo, Croácia e Bósnia” (PEREIRA, 2009, p. 23), foi preso em 2001, mas não chegou a ser sentenciado porque morreu no desenrolar do julgamento.

Dos julgamentos de crimes contra a humanidade no Tribunal de Ruanda, é possível mencionar o do burgomestre (cargo equivalente ao de prefeito no Brasil) da província de Taba, Jean Paul Akayesu, o primeiro julgado naquela Corte. No período da gestão de Arayesu, calcularam-se aproximadamente dois mil assassinatos de Tutsis em Taba, além de estupros e maus-tratos, demonstrando-se participação, anuência ou, minimamente, omissão do burgomestre, motivos pelos quais ele fora condenado a prisão perpétua sob acusação de prática de crimes contra a humanidade e outros. Embora tenha recorrido da sentença, esta foi mantida e Arayesu passou a cumprir sua pena em Mali, na África (SILVA, 2012).

A ambos os Tribunais apresentados (Nuremberg, Tóquio, ex-Iugoslávia e Ruanda) foram feitas críticas no concernente ao caráter *ex post facto* deles, uma vez que foram Tribunais de exceção, criados para julgar crimes já ocorridos. (GONZAGA, 2013) Essas críticas, atreladas à incontestada necessidade de um órgão permanente de jurisdição penal para crimes mais graves, foram fundamentais para lançar as bases do Tribunal Penal Internacional, que logo se concretizaria.

### **2.3 Tribunal Penal Internacional: história, competência, estrutura**

A história dos direitos humanos há muito nutriu o forte desejo de que se fundasse um tribunal penal permanente para julgar graves violações aos direitos essenciais da pessoa humana, violações estas não abrangidas pelas legislações nacionais.

Após a Primeira Guerra Mundial e frente ao saldo de vítimas deixado por ela, foi feita a primeira proposta: em 1920, o Secretário-Geral da Sociedade das Nações sugeriu à Assembleia Geral das Nações a instituição de um órgão jurisdicional dessa natureza, sugestão

esta que fora rejeitada sob a alegação de não haver estrutura internacional em direitos humanos para tanto (COMPARATO, 2010).

Com o fim da Segunda Guerra, e já realizados os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, novamente foi formulada proposta de criação de uma instância jurisdicional penal permanente. Desta vez, a proposta foi acatada pela Assembleia Geral das Nações, em 1948, e, em relatório emitido pela Comissão de Direito Internacional, em 1950, o projeto do tribunal foi considerado como “desejável” e “possível”. Começaram, então, a surgir projetos para o estatuto do tribunal, porém, com o advento da Guerra Fria, os trabalhos neste intento foram paralisados (COMPARATO, 2010).

Durante este período da Guerra Fria, nos cerca de 50 anos que se seguiram ao fim da Segunda Guerra, “[...] mais de 250 conflitos armados estenderam-se por todo o globo, com um saldo superior a 170 milhões de seres humanos assassinados” (GONÇALVES, 2004, pp. 248-249). Não obstante tal barbaria, continuava sem existir um órgão responsável por julgar e sancionar “[...] aqueles indivíduos considerados grandes responsáveis por milhões de vítimas, [os quais] muitas das vezes terminavam seus dias impunes” (GONÇALVES, 2004, p. 249).

Finalmente retomou-se o assunto em 1989, ano em que a Comissão de Direito Internacional, a pedido da Assembleia Geral das Nações Unidas, volta a trabalhar no Estatuto, o qual finalmente é concluído em 1994 e posto para análise por um Comitê *ad hoc*. Este Comitê, em 1995, conclui seus trabalhos e se posiciona favoravelmente à criação do tribunal, iniciando-se, pois, a fase de redação definitiva do estatuto. Neste ínterim, em 1993 e 1995, respectivamente, foram instaurados os Tribunais Penais para a ex-Iugoslávia e para a Ruanda. (COMPARATO, 2010).

Esta etapa final de preparação do Tribunal Penal Internacional (TPI) foi acompanhada por organizações não governamentais do mundo inteiro, a fim de que se assegurassem a independência, imparcialidade e eficácia do Tribunal que se estruturava. (COMPARATO, 2010).

Por fim, após décadas de tentativas, foi aprovado em 1998 o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, tendo recebido anuência de cento e vinte países, e contando com sete votos contrários (dentre os quais Estados Unidos e Iraque) e vinte e uma abstenções. O Estatuto entrou em vigor em 2002, após contar com 65 ratificações (o mínimo eram 60), sem que fossem admitidas reservas a si (COMPARATO, 2010), o que quer dizer que os Estados que o ratificaram fizeram-no “[...] na íntegra e sem ressalvas” (PIOVESAN, 2012b, p. 300).

Este Tribunal, sediado em Haia, na Holanda, ficaria, então, encarregado de julgar crimes internacionais graves, a saber: o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade,

os crimes de guerra e o crime de agressão, sendo estes os crimes de sua competência originária. Além destes, é possível que o TPI julgue outros crimes, mediante sua competência suplementar, desde que estes sejam oriundos “[...] de tratados, [...] como os referentes a narcotráfico, crime organizado e delitos contra o meio ambiente.” (GONÇALVES, 2004, p. 272). É possível, ainda, que novos crimes sejam incluídos neste rol mediante uma futura revisão do Estatuto (COMPARATO, 2010).

O objetivo deste Tribunal não é o de julgar Estados, mas sim, o de “[...] investigar e trazer a julgamento indivíduos” (GONÇALVES, 2004, p. 251) que tenham incorrido nos delitos acima listados.

O caráter permanente (e não de exceção, ou *ad hoc*) do TPI é visto de forma benéfica por alguns, em virtude de diversos motivos, dentre os quais, pelo seu aspecto preventivo. Isto porque, com a instauração de uma instância julgadora permanente e imparcial, “[...] grandes ditadores poderiam ser influenciados a não cometer abusos contra seus cidadãos” (GONÇALVES, 2004, p. 252).

Formado por dezoito juízes com mandatos de nove anos, o TPI é composto, na dicção do art. 34 do Estatuto do TPI, pelo órgão de Presidência, pelas Seções de Recursos, de Julgamento em Primeira Instância e de Instrução, além do Gabinete do Procurador e da Secretaria (TPI, 1998).

Em poucas palavras, tem-se que a Presidência é constituída pelo presidente e pelos primeiro e segundo vice-presidentes, ambos escolhidos dentre os juízes por maioria absoluta dos votos dos demais juízes. É um órgão eminentemente de gestão, encarregado da administração do Tribunal e de outras funções a ele conferidas, nos termos do art. 38 do estatuto do TPI (TPI, 1998).

Os juízos, abordados no art. 39 do Estatuto e compostos pela Câmara de Apelações (integrada por 4 juízes mais o presidente), pela Câmara de Primeira Instância (integrada por 6 juízes) e pela Câmara de Questões Preliminares (também integrada por 6 juízes), são os responsáveis pelas funções judiciais do Tribunal (TPI, 1998).

A estes juízes são fornecidos mecanismos assecuratórios de sua independência, no art. 40 do Estatuto, a exemplo da proibição de o juiz desenvolver “[...] qualquer atividade que possa ser incompatível com o exercício de suas funções judiciais” (TPI, 1998).

À Secretaria competem os “[...] aspectos não judiciais da administração e do funcionamento do Tribunal” (TPI, 1998, art. 43), enquanto que a Promotoria é um “[...] órgão autônomo do Tribunal, competente para receber as denúncias sobre crimes, examiná-las, investigá-las e propor ação penal junto ao Tribunal” (PIOVESAN, 2012b, p. 299).

As demandas ao TPI “[...] podem ser apresentadas por ONG’s, Organismos Internacionais, Estados e até indivíduos” (GONÇALVES, 2004, p. 256), pelo Conselho de Segurança, ou até mesmo ser conhecidas de ofício pela própria Promotoria (PIOVESAN, 2012b).

Para que sejam acatadas tais demandas e, em seguida, proceda-se ao inquérito, à denúncia e ao julgamento, sendo exercida a jurisdição internacional, observa-se se existem fundamentos que embasem a investigação, se o(s) crime(s) em tela é(são) da competência do TPI e se são atendidos outros requisitos de admissibilidade.

Dentre tais requisitos, destacam-se a indisposição do Estado-parte (quando, por exemplo, houver demora injustificada ou faltar independência ou imparcialidade no julgamento) ou sua incapacidade em proceder à investigação e ao julgamento do crime (quando houver o colapso total ou substancial do sistema nacional de justiça) (PIOVESAN, 2012b, p. 300).

Este requisito é comumente chamado de princípio da complementariedade da jurisdição do TPI à jurisdição dos Estados, devendo o Tribunal agir apenas quando se demonstrar que “[...] o Estado com jurisdição direta sobre o caso não a exerceu, ou que, ao exercê-la, demonstrou inequivocamente que o fez tão só para proteger o acusado” (COMPARATO, 2010, p. 464).

Por esta regra, a responsabilidade primordial pelo idôneo processamento de crimes graves recai sobre os Estados. Mas, como recorrentemente os autores dos delitos são autoridades nacionais, nem sempre a imparcialidade do julgamento e o devido processo legal são preservados, hipóteses em que “a complementar ou excepcional jurisdição da Corte seria acionada” (JARDIM *apud* GONÇALVES, 2004, p. 272).

Dita complementariedade da jurisdição do TPI, segundo entende a doutrina, torna os Estados “mais atentos ao impacto de suas ações e/ou omissões no plano internacional, [...] [restando] difundida e disseminada a importância do cumprimento das obrigações internacionais em direitos humanos pelos Estados, bem como de sua responsabilidade internacional” (PIOVESAN, 2011b, p. 6).

Além da característica da complementariedade da jurisdição, “vale lembrar ainda que não se [admite] o uso da analogia nos procedimentos do TPI. A presunção de inocência também é regra, [...] cabendo ao Ministério Público apresentar as provas da culpabilidade” (GONÇALVES, 2004, p. 270).

A pena máxima permitida pelo Estatuto é a de 30 anos, sendo excepcionalmente admitida a prisão perpétua, pela “[...] extrema gravidade do crime e pelas circunstâncias pessoais do condenado” (PIOVESAN, 2012b, p. 300).

Dentre muitas outras características do TPI e de seu Estatuto que poderiam ser lembradas, é imprescindível ao presente estudo mencionar que a jurisdição do TPI somente poderá ser exercida sobre Estados-partes no Estatuto ou que a ele tenham aderido (art. 12, 2). Nas palavras de Piovesan (2012b, p. 300), “[...] o exercício da jurisdição é condicionado à adesão do Estado ao Tratado, ou seja, é necessário que o Estado reconheça expressamente a jurisdição internacional”.

Essa regra, porém, não é completamente isenta de ressalvas, pois é cabível discutir a possibilidade de acionamento do TPI por parte Conselho de Segurança da ONU, hipótese excepcional que se encontra regulada no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas (COMPARATO, 2010).

De acordo com a Carta, os membros das Nações Unidas ficam à disposição do Conselho de Segurança para, quando solicitados, intervir em circunstâncias violadoras dos direitos humanos, podendo esta intervenção ocorrer com ou sem o emprego de forças armadas, conforme verifica-se nos seguintes trechos dos artigos:

Art. 41 O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e **poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas.** [...]

Art. 42. No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou **demonstraram que são inadequadas**, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. [...]

Art. 43. 1. **Todos os Membros das Nações Unidas, a fim de contribuir para a manutenção da paz e da segurança internacionais, se comprometem a proporcionar ao Conselho de Segurança, a seu pedido e de conformidade com o acordo ou acordos especiais, forças armadas, assistência e facilidades**, inclusive direitos de passagem, necessários à manutenção da paz e da segurança internacionais [...] (ONU, 1945b, grifos nossos).

Disso decorre, pois, que, caso se faça necessário, por motivo de violações aos direitos humanos, ao Tribunal Penal Internacional pode ser solicitada intervenção, assunto que será abordado de maneira um pouco mais detalhada no 3º Capítulo deste trabalho.

Por hora, diga-se que este tipo de intervenção é chamado pela doutrina de intervenção para proteção dos direitos humanos, ou intervenção de humanidade. Alguns dela discordam, julgando-a “ilícita” e asseverando que não é possível que nenhuma organização internacional intervenha para defesa dos direitos humanos, por considerar que a aplicação destes direitos

compete apenas aos Estados, em jurisdição doméstica, reputando, inclusive, que mesmo a “[...] ONU só poderia intervir se a violação [dos direitos humanos] acarretasse uma ameaça à paz e segurança internacionais” (MELLO, 2004, p. 495).

Por outro lado, há a corrente que amplamente advoga a intervenção internacional por motivos humanitários, pela qual se pode afirmar que “[...] seja como for, para a proteção internacional dos direitos humanos, qualquer intervenção deverá ser praticada por organização internacional, leia-se as Nações Unidas” (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p. 481).

No Tribunal Penal Internacional não foram feitas ainda nenhuma intervenção de humanidade sobre indivíduos de países que não aderiram ao seu Estatuto, persistindo em muitas regiões do globo gritantes casos de violações aos direitos humanos por parte de líderes e indivíduos de países não-signatários. Devem, pois, o TPI e os demais mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos permanecer inertes, em virtude da negativa de ratificação de alguns Estados ou haveria alguma solução, no aparato normativo internacional existente, para que seja feita a idônea intervenção de humanidade?

Situações assim devem ser estudadas e trazidas à tona. É a que se propõe o capítulo seguinte desta pesquisa.

### 3. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE COMETIDOS PELO ESTADO ISLÂMICO A CRISTÃOS

#### 3.1 Origens e estrutura do Estado Islâmico do Iraque e do Levante (ISIL)

Sobrestadas as observações acerca dos direitos humanos, e em específico, acerca do direito à liberdade religiosa, bem como as concernentes aos crimes contra a humanidade e ao Tribunal Penal Internacional, as quais serviram de base teórico-conceitual para o tema, passar-se-á à análise do objeto de estudo propriamente dito do presente trabalho, qual seja, a possibilidade ou não de julgamento pelo TPI dos crimes contra a humanidade perpetrados pelo Estado Islâmico do Iraque e do Levante (ISIL ou ISIS<sup>1</sup>) a cristãos.

Antes, porém, que se exponham os crimes cometidos pelo Estado Islâmico e se cogite qual a melhor forma de punição para tais, é substancial buscar entender o que seja o Estado Islâmico em si, quais suas origens e como se encontra organizado.

Diga-se, de logo, que esta não é tarefa fácil, uma vez que:

[...] [the] knowledge of ISIS is extremely scant. We know close to nothing about ISIS' social base. We know little about how it made its military gains, and even less about the nature of the coalitions into which it has entered with various groups – from other Islamist rebels in Syria to secular Ba'athists in Iraq<sup>2</sup> (DOOSTDAR, 2014, p. 1).

De antemão, também, mencione-se que o Estado Islâmico, em sua forma violenta de interpretar e aplicar as leis islâmicas, não representa o islã, enquanto religião. O ISIS se intitula “islâmico” e lança mão da religião para falsamente validar seus atos, mas a verdade é que “[...] a vasta maioria dos muçumanos ao redor do mundo, de fato, rejeita o ISIS, e afirma que este não representa o islã ou qualquer muçulmano, vez que contraria as escrituras religiosas” (CALFAT, 2015, p. 7).

<sup>1</sup> Duas siglas são comumente usadas para o Estado Islâmico. Ambas correspondem ao nome em inglês da organização, e são “ISIL”, referente ao nome inglês “The Islamic State in Iraq and the Levant” (USCIRF, 2015), e “ISIS”, referente à nomenclatura “The Islamic State of Iraq and al-Sham” (CALFAT, 2015).

<sup>2</sup> “[...] [o] conhecimento do ISIS é extremamente escasso, [...] [sabendo-se] quase nada sobre a base social do ISIS, [sabendo-se] pouco sobre como são obtidos seus ganhos militares e ainda menos sobre a natureza das coligações que tem celebrado com vários grupos – desde outros rebeldes islâmicos na Síria até *ba'athists* seculares no Iraque” (DOOSTDAR, 2014, p. 1, tradução livre).

A violência praticada pelo ISIL, portanto, é muito menos religiosa do que política. O comportamento bom ou mau de algum muçulmano deve ser julgado com referência a suas “[...] political identities, not to cultural or religious ones”<sup>3</sup> (MAMDANI, 2004, p. 15). Por isto, não é recomendado procurar as origens do ISIL na doutrina islâmica, mas sim, em razões políticas. Assim, para entender os motivos de criação e os principais fatores de ascensão do grupo, hoje denominado de Estado Islâmico do Iraque e do Levante, é importante que se trace o cenário político em que se desenvolveu.

O contexto à época da criação do Estado Islâmico incluía os ataques dos Estados Unidos contra o Iraque e a consequente situação de “[...] desmantelamento do Estado iraquiano após a queda de Saddam Hussein e a fomentação de divisões sectárias, através do apoio ao governo xiita empossado no país, além de discriminação política e econômica da população sunita” (CALFAT, 2015, p. 8). Com a derrubada do presidente Saddam Hussein, foram demitidas as forças de segurança do Iraque, o que significou a demissão de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) jovens sunitas treinados para obedecer a ordens e matar. Outrossim, os mais diversos setores de prestação de serviços restaram desorganizados e escassos (KIRDAR, 2011).

Este era, pois, o ambiente mais favorável possível para o estabelecimento e ascensão do grupo terrorista, e foi nesta conjuntura de instabilidade política, rivalidade e miséria que a organização, iniciada como um pequeno grupo de terroristas, achou terreno fértil e cresceu rapidamente, havendo se tornado, já no ano 2000, um considerável exército, de composição transnacional, em constante crescimento (KIRDAR, 2011), atraindo às suas fileiras de recrutas aqueles que iam sendo excluídos pelo novo regime xiita instaurado no Iraque e explorando o vácuo deixado entre a população sunita no Iraque e na Síria (LAUB; MASTERS, 2015).

Criado e liderado por Abu Musab al-Zarqawi, o grupo filiou-se, em 2004, à al Qaeda, passando a ser nomeado como “al Qaeda do Iraque” (AQI) (KIRDAR, 2011). Esta parceria, contudo, chegou ao fim em virtude de divergências de ideologia e de estratégia. A al Qaeda, liderada por Osama Bin Laden, considerava equivocados os alvos de ataque da AQI, que em sua maioria eram membros da população xiita, em vez de integrantes do exército estadunidense (CALFAT, 2015), bem como considerava demasiadamente extremas as táticas de Abu Musab al-Zarqawi (BBC, 2015). Assumindo posição autônoma, pois, o grupo foi

---

<sup>3</sup> “[...] identidades políticas, e não culturais ou religiosas” (MAMDANI, 2004, p. 15, tradução livre).

renomeado de Estado Islâmico do Iraque, e Zarqawi, após sua morte em 2006, foi sucedido por Abu Omar e, depois, por Abu Bakr al-Baghdadi (KIRDAR, 2011).

Em 2013, baseado em ideais expansionistas sobre a região do Levante (CALFAT, 2015), região esta que compreende também a Síria, “[...] Baghdadi announced the merger of his forces in Iraq and Syria and the creation of ‘Islamic State in Iraq and the Levant’ (ISIS)”<sup>4</sup> (BBC, 2015, p. 3). Desde então, o grupo tem prosseguido em seus massacres contra xiitas e integrantes de minorias étnicas e religiosas e em suas invasões a dezenas de cidades e vilas. Em junho de 2014, por ter estabelecido seu domínio sobre significativa parcela da região, o ISIS decretou um Califado na Síria e no Iraque, passando a apresentar-se como o próprio Estado – o “Estado Islâmico” – nestes países (BBC, 2015).

E é, de fato, fazendo as vezes de Estado, que, na região de seu poderio, o ISIL tem gerenciado quase todos os setores e esferas da economia e da sociedade, desde padarias até escolas, bancos, mesquitas e tribunais, responsabilizando-se também pelo fornecimento de água e eletricidade, pelo controle do tráfego e pelo pagamento de salários (KAROUNY, 2014).

Militarmente, têm sido conscritos ao seu exército, além de recrutas iraquianos e sírios, militantes de várias nacionalidades, dentre eles franceses, ingleses e alemães, calculando-se que já existem mais de 20.000 (vinte mil) combatentes estrangeiros alistados (NEUMANN, 2015).

Atualmente o ISIL é considerado o grupo militar mais rico do mundo, e, de acordo com as estimativas do Tesouro dos EUA, o montante auferido, que corresponde a milhões de dólares por semana, é oriundo da venda de petróleo bruto e produtos refinados para intermediários locais, do pagamento de resgate das pessoas sequestradas pelo grupo, dos roubos e saques praticados, da venda de mulheres e meninas para a escravidão sexual e dos impostos e taxas cobrados no território sob seu controle (BBC, 2015).

Estes últimos – os impostos e taxas – são tidos como verdadeiras extorsões, posto que são exigidos pagamentos por tudo e de todos: “[...] from those who pass through, conduct business in, or simply live in IS territory”<sup>5</sup> (BBC, 2015, p. 11). Os abusos são intensificados sob a nomenclatura de “imposto especial”, o qual é requerido dos integrantes de minorias

---

<sup>4</sup> “[...] Baghdadi anunciou a fusão de suas forças no Iraque e na Síria e a criação do ‘Estado Islâmico do Iraque e do Levante’ (ISIS)” (BBC, 2015, p. 3, tradução livre)

<sup>5</sup> “[...] daqueles que atravessam, dos que realizam negócios em, ou simplesmente vivem no território do IS” (BBC, 2015, p. 11, tradução livre).

religiosas (BBC, 2015) e lhes é dado como uma alternativa à conversão ao islã, conforme será exposto adiante (ONU, 2015).

Assim, tendo conquistado e consolidado a conquista de territórios no Iraque e na Síria, o Estado Islâmico do Iraque e do Levante avança intolerante, irredutível e violento para com aqueles que a suas leis não se submetem, praticando graves violações aos direitos humanos de membros de minorias religiosas e étnicas, de mulheres e crianças, de homossexuais e de quaisquer que a ele se oponham.

### **3.2 Crimes contra a Humanidade perpetrados pelo Estado Islâmico a cristãos de acordo com o Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos**

Desde a decretação do Califado Islâmico em 2014, multiplicaram-se os estudos e notícias sobre os graves abusos humanitários cometidos pelo ISIL (ZELIN, 2015), nos quais se incluía:

[...] unlawful killings, deliberate targeting of civilians, forced conversions, targeted persecution of groups and individuals on the basis of their religion or belief, acts of violence against members of ethnic and religious groups, as well as destruction of places of worship and cultural heritage sites<sup>6</sup> (ONU, 2015, p. 4).

Face a essa violenta expansão territorial do ISIL, marcada por impunidade, morte, destruição e violações aos direitos humanos e ao direito internacional humanitário, foi solicitado ao Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR - *Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights*) o envio de uma missão investigativa ao Iraque, no intuito de apurar os supostos crimes praticados pelo ISIL e por grupos terroristas associados, a fim de “[...] to establish the facts and circumstances of such abuses and violations, with a view to avoiding impunity and ensuring full accountability”<sup>7</sup> (ONU, 2015, p. 4).

Os estudos desta missão foram compilados na forma de um relatório (o Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a

<sup>6</sup> “[...] assassinatos ilegais, ataques deliberados a civis, conversões forçadas, perseguição direcionada a grupos e indivíduos com base em sua religião ou crença, atos de violência contra membros de grupos étnicos e religiosos, bem como destruição de lugares de adoração e áreas de patrimônio cultural” (ONU, 2015, p. 4, tradução livre).

<sup>7</sup> “[...] estabelecer os fatos e circunstâncias de tais abusos e violações, com vistas a evitar a impunidade e garantir a responsabilização integral” (ONU, 2015, p. 4, tradução livre).

situação de direitos humanos no Iraque à luz dos abusos cometidos pelo conhecido Estado Islâmico no Iraque e no Levante e grupos associados), cujo conteúdo trata dos eventos e conflitos armados que envolveram o ISIL entre os meses de junho de 2014 e fevereiro de 2015, sendo suas informações baseadas em rigorosas investigações, com a colheita de depoimentos de vítimas e testemunhas e de documentos do governo iraquiano, das Nações Unidas e de organizações não governamentais (ONU, 2015).

Foram identificados, na investigação, alguns “padrões de violações” perpetradas pelo ISIL, a saber, os ataques contra grupos religiosos e étnicos, os ataques de motivação política, as violências sexuais e de gênero, o recrutamento e utilização de crianças, o uso de armas proibidas e outras violações aos direitos humanos nas áreas de seu controle (ONU, 2015).

No que tange à violência sofrida por civis em razão de sua filiação ou pertencimento a um grupo étnico ou religioso, foram afetadas minorias étnicas e religiosas como os turcomenos, os curdos, os xiitas, os yezidis e os cristãos (ONU, 2015), constatando-se que “[...] Yazidis and Christians, suffered especially egregious and large-scale abuses”<sup>8</sup> (USCIRF, 2015, p. 95), os quais constituem, pela natureza das violações, genocídio, e em alguns casos, crimes contra a humanidade e crimes de guerra (ONU, 2015).

Na oportunidade, porém, serão estudados apenas alguns dos crimes cometidos pelo ISIL especificamente contra cristãos, minoria religiosa no Iraque e na Síria cujos adeptos praticam o cristianismo, religião monoteísta que, assim como o islã, lança raízes no judaísmo, e que se baseia “[...] nos ensinamentos, na pessoa e na vida de Jesus Cristo” (FERREIRA, 2008), sendo este também um dos profetas do islamismo.

Embora haja informações seguras de que cristãos vêm sendo vítimas de diversos “[...] crimes against humanity such as murder, enslavement, deportation or forcible transfer of population, imprisonment or other severe deprivation of physical liberty, torture, rape, sexual slavery, sexual violence and persecution”<sup>9</sup> (ONU, 2015, p. 15), os crimes contra a humanidade praticados contra cristãos mais recorrentemente listados e contabilizados são dois: o crime de deportação ou transferência forçada de populações cristãs do território em que legalmente viviam e o crime de perseguição a cristãos por motivo de sua religião (TPI, 1998).

---

<sup>8</sup> “[...] yezidis e cristãos, particularmente, sofreram abusos especialmente notórios e em larga escala” (USCIRF, 2015, p. 95, tradução livre).

<sup>9</sup> “[...] crimes contra a humanidade como assassinato, escravidão, deportação ou transferência forçada de população, prisão ou outra forma de severa privação da liberdade física, tortura, estupro, escravidão sexual, violência sexual e perseguição” (ONU, 2015, p. 15, tradução livre).

A perseguição do ISIL a cristãos intensificou-se desde a tomada de Mosul, em junho de 2014, através do ultimato emitido pelo ISIL de que “[...] christians must convert to Islam, leave Mosul, pay a tax, or face death”<sup>10</sup> (USCIRF, 2015, p. 96).

Em outras palavras, para poder permanecer em sua terra natal e em sua casa, de posse dos seus bens, os cristãos eram obrigados a converter-se ao islã. Caso não quisessem negar sua fé em Jesus Cristo, eles deveriam proceder ao pagamento do imposto especial, equivalente a “[...] more than most families can afford”<sup>11</sup> (OPEN DOORS, 2014, pp. 1-2), ou abandonar completamente seus pertences e sua localidade. No caso de se recusarem a optar por uma das alternativas, lhes seria reservado “[...] ‘nothing but the sword’, the ISIS statement said”<sup>12</sup> (OPEN DOORS, 2014, p. 2).

Nos termos do relatório da Comissão de Direitos Humanos (HRC - *Human Rights Council*) da ONU (2015):

Christians suffered forced displacement and deprivation of property. By 6 August, an estimated 200,000 Christians and members of other ethnic and religious groups had fled from al-Hamdaniya, Ba’shiqa, Bartella, Tel Keif, and other towns and villages in the Ninewa plains before they were taken over by ISIL. Among them were **50,000 persons previously displaced from Mosul, mostly Christians, who had fled in mid-June in fear of ISIL threats when they were given the choice to pay a tax, convert or leave.** Houses and property of Christians in Mosul have been seized by ISIL<sup>13</sup> (ONU, 2015, pp. 6-7, grifo nosso).

Estima-se que, só na cidade de Qaraqosh, a maior cidade cristã do norte do Iraque, o ISIL tenha alertado cerca de 100.000 (cem mil) cristãos a que fugissem (USCIRF, 2015), à parte as demais ameaças em toda a área dominada. A resposta majoritária dos cristãos foi de rejeição à conversão ao islã radical proposta pelo ISIL, resultando que “[...] nearly all Christians [...] have left ISIL-held territory, with most fleeing to the KRG region”<sup>14</sup> (USCIRF, 2015, p. 96).

---

<sup>10</sup> “[...] os cristãos deveriam converter-se ao islã, deixar Mosul, pagar uma taxa ou enfrentar a morte” (USCIRF, 2015, p. 96, tradução livre).

<sup>11</sup> “[...] mais do que a maioria das famílias pode pagar” (OPEN DOORS, 2014, p. 1-2, tradução livre).

<sup>12</sup> “[...] ‘nada exceto a espada’, disse o decreto do ISIS” (OPEN DOORS, 2014, p. 2, tradução livre).

<sup>13</sup> “[...] Cristãos sofreram deslocamento forçado e privação de propriedade. Até 6 de Agosto, aproximadamente 200.000 cristãos e membros de outros grupos étnicos e religiosos haviam fugido de *al-Hamdaniya, Ba’shiqa, Bartella, Tel Keif*, e outras cidades e aldeias nas planícies Ninewa antes de estas terem sido tomadas pelo ISIL. Entre eles, estavam **50.000 pessoas anteriormente deslocadas de Mosul, na maioria cristãos, que haviam fugido em meados de junho com medo das ameaças do ISIL, quando lhes foi dada a opção de pagar um imposto, converter [ao islã], ou deixar [sua cidade]**. Casas e propriedades de cristãos em Mosul foram apreendidos pelo ISIL” (ONU, 2015, pp. 6-7, tradução livre e grifo nosso).

<sup>14</sup> “[...] quase todos os Cristãos [...] deixaram o território controlado pelo ISIL, tendo a maioria fugido para a região do KRG [região do Curdistão]” (USCIRF, 2015, p. 96, tradução livre).

Houve, portanto, um verdadeiro “[...] exodus of Christians”<sup>15</sup> (USCIRF, 2015, p. 96), e comunidades cristãs antigas praticamente desapareceram do norte do Iraque (USCIRF, 2015). Mosul, por exemplo, que há mais de 1.700 (um mil e setecentos) anos era ocupada por cristãos, contando a comunidade cristã de lá com aproximadamente 30.000 (trinta mil) crentes antes da invasão do ISIL (USCIRF, 2015), de forma inédita na história do Iraque ficou inabitada por cristãos (OPEN DOORS, 2014).

Não fosse suficiente a perseguição e a transferência forçada de cristãos de suas casas, o ISIL ainda procedeu à destruição e pilhagem de prédios cristãos, como catedrais e igrejas, e à apreensão de documentos de identidade e de objetos de valor deles (ONU, 2015). Além disso, “[...] witnesses also reported that during the attack grenades, mortars and rockets landed in areas still occupied by civilians”<sup>16</sup> (ONU, 2015, p. 7).

Estes crimes aqui apresentados – “[...] deportação ou transferência forçada de uma população” e “[...] perseguição de um grupo ou coletividade [...] por motivos religiosos” (Estatuto de Roma do TPI, art. 7º, 1, d, h) –, porém, são apenas dois tipos dos diversos crimes contra a humanidade perpetrados pelo ISIL, afora os crimes de genocídio e os crimes de guerra (ONU, 2015) não aludidos na ocasião.

E, não obstante a ocorrência destes graves crimes, o relato e a confiável documentação deles e as suas consequências, situando-se todos estes fatos num contexto de ampla normatização em direitos humanos, o grupo terrorista Estado Islâmico do Iraque e do Levante “[...] continues to spread terror on a massive scale in the territories it occupies”<sup>17</sup> (ICC, 2015, p. 1), permanecendo seus membros livres e impunes.

### **3.3 Análise da competência do Tribunal Penal Internacional para julgamento dos membros do Estado Islâmico pelos crimes contra a humanidade perpetrados contra cristãos, bem como pelos demais crimes**

Os crimes cometidos pelo ISIL nos territórios iraquiano e sírio, dentre os quais os crimes contra a humanidade de transferência forçada de cristãos e de perseguição a eles por motivo religioso, citados acima, “[...] undoubtedly constitute serious crimes of concern to

<sup>15</sup> “[...] êxodo de cristãos” (USCIRF, 2015, p. 96, tradução livre).

<sup>16</sup> “[...] testemunhas também relataram que durante o ataque granadas, morteiros e foguetes caíram em áreas ainda ocupadas por civis” (ONU, 2015, p. 7, tradução livre).

<sup>17</sup> “[...] continua a espalhar terror em grande escala nos territórios que ocupa”. (ICC, 2015, p. 1, tradução livre).

the international community and threaten the peace, security and well-being of the region, and the world”<sup>18</sup> (ICC, 2015, p. 1), sendo dignos, portanto, de tratamento e punição cabíveis.

Esta punição, por sua vez, cabe ao Tribunal Penal Internacional, posto que os crimes alegadamente cometidos pelo ISIL no Iraque e na Síria são de sua competência.

Todavia, surge de logo um problema à dita responsabilização criminal por parte do TPI: o Iraque e a Síria não são Estados-partes do Estatuto de Roma, uma vez que não ratificaram o instrumento, não tendo se submetido, destarte, à jurisdição do Tribunal de Haia. Por isso, embora “[...] human rights law and international humanitarian law are applicable to Iraq [and to Syria]”<sup>19</sup> (ONU, 2015, p. 5), o Tribunal não tem nem jurisdição territorial sobre os crimes praticados nos solos daqueles países, porque apenas a tem nos territórios dos países-membros, tampouco pode exercer jurisdição pessoal sobre combatentes do ISIL que sejam iraquianos ou sírios, pois que somente a exerce sobre indivíduos cujas nações sejam Estados-partes no Estatuto de Roma (ICC, 2015).

À vista disso, têm sido feitas recomendações pela comunidade internacional de direitos humanos para que os governos do Iraque e da Síria procedam à adesão do Estatuto de Roma do TPI, nos termos de seu art. 12, se submetendo à jurisdição deste Tribunal para que este investigue as violações cometidas pelo ISIL (ONU, 2015; USCIRF, 2015). Desta maneira recomendaram, por exemplo, a ONU, no Relatório confeccionado pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, e a Comissão Americana de Liberdade Religiosa Internacional, em seu Relatório Anual de 2015.

Esta solução, contudo, mostra-se questionável na medida em que depende da iniciativa dos governos preditos, havendo o risco de esta adesão simplesmente não acontecer, por falta de vontade política dos países. Assim, conquanto tal recomendação seja lógica e viável, caso não haja mobilização do Iraque e da Síria no sentido de ratificar o Estatuto de Roma do TPI, este Tribunal terá que permanecer inerte face às violações que, por seu turno, continuarão a ser realizadas.

A procuradora-geral do TPI, Fatou Bensouda, então, propõe outra saída para que se comece a promover a responsabilização dos sujeitos: a investigação e o julgamento dos membros do ISIL nacionais de Estados-partes. Isto porque o ISIL conta com milhares de combatentes estrangeiros – provavelmente envolvidos nos crimes –, em grande parte oriundos de países signatários do Estatuto de Roma do TPI, os quais podem ser submetidos à

---

<sup>18</sup> “[...] indubitavelmente constituem sérios crimes de preocupação à comunidade internacional e ameaçam a paz, a segurança e o bem-estar da região, e do mundo” (ICC, 2015, p.1, tradução livre).

<sup>19</sup> “[...] direitos humanos e direito humanitário internacional [sejam] aplicáveis ao Iraque [e à Síria]” (ONU, 2015, p. 5, tradução livre).

jurisdição pessoal da Corte mesmo que não estejam no território de seus países de origem (ICC, 2015).

Entretanto, sequer esta possibilidade apresenta-se adequada. Nas palavras da própria procuradora, “[...] the jurisdictional basis for opening a preliminary examination into this situation is too narrow at this stage”<sup>20</sup> (ICC, 2015, p. 1), por dois principais motivos.

O primeiro deles é que, de acordo com o Estatuto de Roma, “[...] the primary responsibility for the investigation and prosecution of perpetrators of mass crimes rests, in the first instance, with the national authorities”<sup>21</sup> (ICC, 2015, p. 1). Sendo assim, estes combatentes estrangeiros não poderiam ser investigados e julgados pelo TPI antes que o fossem pelos seus próprios países.

A segunda dificuldade reside no fato de que as lideranças política e militar do Estado Islâmico são compostas principalmente por cidadãos iraquianos e sírios, o que limita as perspectivas de investigação e processamento dos principais responsáveis pelos crimes, dentro da liderança do grupo terrorista (ICC, 2015).

Por fim, tem sido recomendada a opção que, *maxima data venia*, de forma mais eficaz atende à urgência da situação: a solicitação feita pelo Conselho de Segurança da ONU para que o TPI conheça do caso, investigue-o e julgue-o.

A regra é que os Estados em que ocorrem os crimes de competência do TPI a ele se sujeitem. E bom seria que todos os países do mundo o tivessem feito. No entanto, como a realidade ainda é de recusa de alguns países, o próprio Estatuto de Roma traz um veículo excepcional para punição dos indivíduos que se encontram excluídos da jurisdição do Tribunal. Está-se, pois, diante de hipótese excepcional, na qual “[...] não haverá restrição alguma à jurisdição do Tribunal Penal Internacional” (COMPARATO, 2010, p. 464), regulada pelo art. 13, b, do Estatuto do TPI, que assevera:

Art. 13: O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se:  
b) **O Conselho de Segurança**, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, **denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes [...]** (TPI, 1998, grifos nossos).

O procedimento consiste em que o Conselho de Segurança da ONU, por sua iniciativa, peça “[...] ao procurador que abra um inquérito sobre a ocorrência de fato definido como

<sup>20</sup> “[...] a base legal para a abertura de um exame preliminar nesta situação é limitada demais nesta fase” (ICC, 2015, p. 1, tradução livre).

<sup>21</sup> “[...] a responsabilidade primária para a investigação e repressão dos autores de crimes em massa repousa, em primeira instância, sobre as autoridades nacionais” (ICC, 2015, p. 1, tradução livre).

crime pelo Estatuto” (COMPARATO, 2010, p. 464). Feita a correta solicitação relativa a crimes de competência do TPI, estes serão apurados e devidamente julgados e punidos, “[...] in an independent and impartial manner, in accordance with the legal framework of the Rome statute”<sup>22</sup> (ICC, 2015, p. 1).

Entendendo, deste modo, que o requerimento do Conselho de Segurança é uma alternativa plausível ao processamento legal dos membros do ISIL, a ONU e a Comissão Americana de Liberdade Religiosa Internacional o recomendam e apoiam. Senão, veja-se:

[...] **Recommendations [...] To the Human Rights Council:** [...] - Urge the Security Council to remain seized of and to address, in the strongest terms, information that points to genocide, crimes against humanity and war crimes, and call on the Security Council to consider referring the situation in Iraq to the International Criminal Court<sup>23</sup> (ONU, 2015, p. 17, grifo original).

[...] **Recommendations [...] USCIRF recommends that the U.S. government should:** - Call for or support a referral by the UN Security Council to the International criminal Court to investigate ISIL violations in Iraq and Syria against religious and ethnic minorities<sup>24</sup> [...] (USCIRF, 2015, p. 98, grifo original).

A União Europeia também é favorável à ideia, tendo-a incluído no relatório de Conclusões do Conselho sobre a Estratégia Regional da UE para a Síria e para o Iraque, bem como para as ameaças do ISIL/Da'esh, comprometendo-se nos seguintes termos:

[...] **Country-specific objectives – Syria [...] Promote human rights/international humanitarian law and ensure accountability [...]** - Continue to seek ways to refer the situation in Syria to the International Criminal Court (ICC) and support complementary accountability mechanisms, including at national level<sup>25</sup> (EU, 2015, pp. 24-26, grifo original).

O Parlamento Europeu, por seu lado, reforça a indicação e:

[...] 9. Urges, as Syria and Iraq are not parties to the ICC, a referral by the UN Security Council on the basis of Article 13(b) of the Rome Statute in order to provide the Court with the necessary jurisdiction to investigate and punish the

<sup>22</sup> “[...] de maneira independente e imparcial, de acordo com a estrutura legal do Estatuto de Roma” (ICC, 2015, p. 1, tradução livre).

<sup>23</sup> “[...] **Recomendações [...] Ao Conselho de Direitos Humanos:** [...] - Instar o Conselho de Segurança a continuar atento a e a abordar, nos termos mais fortes, a informação que aponta para genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, e apelar ao Conselho de Segurança para que considere referir-se à situação do Iraque ao Tribunal Penal Internacional” (ONU, 2015, p. 17, tradução livre, grifo original).

<sup>24</sup> “[...] **Recomendações [...] [A] USCIRF recomenda que o governo dos EUA pode:** - Demandar ou apoiar uma referência pelo Conselho de Segurança da ONU ao Tribunal Penal Internacional para investigar violações do ISIL no Iraque e na Síria contra minorias religiosas e étnicas [...]” (USCIRF, 2015, p. 98, tradução livre, grifo original).

<sup>25</sup> “[...] **Objetivos específicos de cada país - Síria [...] Promover os direitos humanos/direito internacional humanitário e assegurar a responsabilização [...]** - Continuar a procurar maneiras de se referir à situação na Síria ao Tribunal Penal Internacional (TPI) e apoiar mecanismos complementares de responsabilização, incluindo a nível nacional” (EU, 2015, pp. 24-26, tradução livre, grifo original).

abovementioned crimes; calls therefore on the UN Security Council to immediately refer the situation of Syria to the ICC in order to bring, at least, the promise of justice for the Syrian population (EUROPEAN PARLIAMENT, 2016, p. 8)<sup>26</sup>.

Esta referência do Conselho de Segurança na direção de conferir competência ao TPI, portanto, apresenta-se como uma alternativa legal, na medida em que se encontra prevista no Estatuto de Roma do TPI, e adequada, tendo sido considerada e proposta por relevantes organizações e comissões internacionais.

Contudo, fazer esta referência não é tarefa tão simples. Existe uma série de obstáculos políticos, sociais e econômicos, que impedem que as soluções teóricas propostas aconteçam no mundo dos fatos.

Exemplifique-se. Conquanto tenha havido no mundo diversas situações de explícitas violações aos direitos humanos, pouquíssimas foram as vezes em que o Conselho de Segurança referiu-as ao TPI, tendo se omitido nestas ocasiões importantes por motivos político-diplomáticos: alguns países, membros permanentes do Conselho de Segurança, vetaram as resoluções que tencionavam fazer a referência ao TPI (HRW, 2013).

Sem dúvidas, se realizada, esta referência do Conselho de Segurança ao TPI “[...] would give the ICC jurisdiction to investigate war crimes, genocide or crimes against humanity committed [...] [and] would send a clear message to all parties in Syria [and Iraq] that grave crimes will not be tolerated and carry serious consequences”<sup>27</sup> (HRW, 2013, p. 1).

Existem caminhos possíveis para que a situação de violação de direitos humanos e de impunidade no Iraque e na Síria seja atenuada ou até extinta. Todavia, são necessários para tanto “[...] a renewed commitment and a sense of urgency on the part of the concerned states [...], [with] the decision of non-Party States and the United Nations Security Council to confer jurisdiction on the ICC”<sup>28</sup> (ICC, 2015, p. 1).

Porém, enquanto estas soluções forem somente teoria e enquanto os direitos forem apenas reconhecidos formal e idealmente, casos de violações a direitos humanos como o apresentado neste trabalho continuarão a existir.

<sup>26</sup> [...] 9. Insta, como a Síria e o Iraque não são partes no TPI, uma referência pelo Conselho de Segurança da ONU com base no artigo 13(b) do Estatuto de Roma, a fim de fornecer ao Tribunal a competência necessária para investigar e punir os crimes acima referidos; por isso, exorta o Conselho de Segurança da ONU para referir imediatamente a situação da Síria para o TPI, a fim de trazer, pelo menos, a promessa de justiça para a população síria (EUROPEAN PARLIAMENT, 2016, p. 8, tradução livre).

<sup>27</sup> “[...] daria ao TPI jurisdição para investigar crimes de guerra, genocídio ou crimes contra a humanidade cometidos [...] [e] enviaria uma mensagem clara a todas as partes na Síria [e no Iraque] que crimes graves não serão tolerados e acarretam sérias consequências” (HRW, 2013, p. 1, tradução livre).

<sup>28</sup> “[...] um compromisso renovado e um senso de urgência por parte dos Estados em causa [...], [com] a decisão dos Estados não-Partes e do Conselho de Segurança das Nações Unidas de atribuir competência ao TPI” (ICC, 2015, p. 1, tradução livre).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há escusas: os direitos humanos estão num estágio de normatização, validade e vigência nunca antes alcançado; os crimes internacionais graves encontram-se tipificados e suas penas cominadas; o órgão competente para julgar crimes dessa natureza mostra-se atuante e hábil para deles conhecer e, por fim, existem alternativas legais ao julgamento destes crimes pelo TPI, mesmo nas situações em que eles tenham sido cometidos em territórios e por indivíduos excluídos da jurisdição do Tribunal.

Mas, paradoxalmente, como se nada disso fosse suficiente, gritantes violações a direitos humanos têm ocorrido no mundo. No recorte escolhido para esta pesquisa, foi trazido o exemplo dos crimes contra a humanidade de transferência forçada e perseguição por motivo religioso de cristãos no Iraque e na Síria, crimes estes praticados pelo grupo terrorista Estado Islâmico do Iraque e do Levante.

Os fatos e os números revelam-se incoerentes com o atual nível de afirmação e suposta garantia dos direitos humanos. Talvez seja compreensível que indivíduos tenham sido perseguidos por crer de forma diversa da ideologia dominante no período da Inquisição da Idade Média, por exemplo, num contexto em que não havia direitos humanos positivados.

Hoje, porém, com a evolução do direito em muitos sentidos, são (ou deveriam ser) inadmissíveis violências e intolerâncias em razão de religião ou crença. No entanto, como fora apresentado no 3º Capítulo deste, em seu tópico 3.2, milhares de cristãos têm sido perseguidos, deportados e por vezes até mortos pelo Estado Islâmico em razão de se recusarem a negar sua fé. Impondo sua ideologia, o ISIL tem agido como inquisidor na chamada “Era dos Direitos”, e assim como os supostos hereges fizeram durante a Inquisição, cristãos têm dado tudo o que possuem e até sua vida para não abrir mão de suas convicções.

E não apenas cristãos têm sido vítimas das barbáries cometidas pelo ISIL: outras minorias religiosas e étnicas também compõem seus alvos, como foi mencionado no decorrer do texto. Outrossim, além de crimes contra a humanidade, o grupo terrorista comete crimes de guerra e genocídio, segundo constataram as Nações Unidas.

Contudo, apesar da gravidade e notoriedade desses crimes e dos repetidos apelos da comunidade internacional para que o Conselho de Segurança da ONU faça referência do caso ao TPI, solicitando que este traga esses delitos a juízo, ainda não foram tomadas providências. Ou seja, absurdamente, os graves crimes continuam a ser praticados pelo ISIL no Iraque e na Síria, e seus membros permanecem sem julgamento e em liberdade.

Como explicar, então, que nada ainda tenha sido feito a fim de conter e punir os crimes do ISIL? Para tentar responder a essa pergunta possivelmente será necessário voltar ao ponto em que se iniciou essa pesquisa: a questão dos fundamentos e da eficácia dos direitos humanos.

Ocorre que não é o bastante apenas proclamar direitos, em declarações solenes, porque isto não evita que eles sejam violados (BOBBIO, 2004). No contexto normativo mundial, a questão não é mais a “natureza e o fundamento” destes direitos, “mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los” (BOBBIO, 2004, p. 17).

E, embora seja visível o esforço de algumas Organizações e Comissões Internacionais, bem como da comunidade mundial, no sentido de operacionalizar o que está posto na norma, conferindo-lhe eficácia, estas tentativas esbarram em espessas barreiras diplomáticas que dificultam a realização de intervenções de humanidade em diversos lugares do mundo onde ocorrem sérios crimes humanitários, como no Iraque e na Síria.

Estes dois países, tomados para estudo por esse trabalho, são apenas dois dos muitos Estados em que criminosos estão impunes e vítimas permanecem sedentas por justiça. O direito – e os direitos humanos –, apesar de tudo, segue evoluindo, ao passo que os destinatários desse direito seguem esperando por vontade política, ou simplesmente por boa vontade.

## REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Versão *Online* Le Livros. Disponível em: <[https://juristas2016.files.wordpress.com/2014/04/manual-de-direito-internacional-hildebrando-accioly-\\_g-e-do.pdf](https://juristas2016.files.wordpress.com/2014/04/manual-de-direito-internacional-hildebrando-accioly-_g-e-do.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2015.
- ACNUDH. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**, de 1966. Naciones Unidas Derechos Humanos. Disponível em: <<http://acnudh.org/pt-br/1966/12/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos/>>. Acesso em: 26 mar. 2015.
- AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- AMBROSIO, Geovani Vasconcelos. **A experiência do Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente enquanto jurisdição de exceção: histórico, análise e legado (1946-1948)**. Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas - Curso de Graduação em Direito. Florianópolis, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/124719/monografia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 out. 2015.
- ANNONI, Danielle. Os sessenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas: contribuições e perspectivas. **Revista de Direito - PUC: Direito, Estado e Sociedade**, n. 33, 2008. Disponível em: <<http://www.jur.puc-rio.br/revistades/index.php/revistades/article/view/236/213>>. Acesso em: 17 set. 2015.
- AVELLAR, Caio Dalbert Cunha de. **O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal de 88**. Dissertação. Pontifícia Universidade Católica do Rio De Janeiro (PUC-RIO), 22 fev. 2013. Disponível em: <[http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21207/21207\\_5.PDF](http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21207/21207_5.PDF)>. Acesso em: 11 out. 2015.
- BACHVAROVA, Elitza. **O Tribunal de Nuremberg como um Ícone da Justiça de Transição: Aspectos Históricos da Responsabilização Política e do Quadro Ideológico dos Direitos Humanos**. Em Tempo de Histórias - Publicação do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Brasília (PPGHIS/UnB), Nº. 22, Brasília, jan. – jul. 2013. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/emtempos/article/view/9471/6992>>. Acesso em: 18 nov. 2015.
- BBC. What is ‘Islamic State’? **BBC News**, 2 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-middle-east-29052144>>. Acesso em: 12 jan. 2016.
- BÍBLIA SAGRADA. Português. **A Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica Trinitariana do Brasil, 2007. Edição Corrigida e Revisada Fiel ao Texto Original.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: <[http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/297730/mod\\_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf](http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado: 1988.

CALFAT, Natalia Nahas. O Estado Islâmico do Iraque e do Levante: Fundamentos Políticos à Violência Política. **Conjuntura Austral – journal of the global south**. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/index.php/ConjunturaAustral/article/view/53819/35028>>. Acesso em: 16 dez. 2015.

CASTRO, Pedro Paulo Bedran de. **As dificuldades para a implantação do Tribunal Penal Internacional no Brasil**. Dissertação. Centro Universitário Toledo. Araçatuba: 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp022634.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7 ed. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. In: **Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**. São Paulo: 1997. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2015.

DISSENHA, Rui Carlo. **Os crimes contra a humanidade e o Estatuto de Roma**. Grupo brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal (AIDP), mai. 2006. Disponível em: <[http://www.aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/os\\_crimes\\_contra\\_a\\_humanidade\\_e\\_o\\_estatuto\\_de\\_roma\\_-\\_rui\\_dissenha.pdf](http://www.aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/os_crimes_contra_a_humanidade_e_o_estatuto_de_roma_-_rui_dissenha.pdf)>. Acesso em: 11 out. 2015.

DOOSTDAR, Alireza. How Not to Understand ISIS. **Jadaliyya**. Washington e Beirute, 2 out. 2014. Disponível em: <<http://www.jadaliyya.com/pages/index/19485/how-not-to-understand-isis>>. Acesso em: 04 jan. 2016.

EU. **Council Conclusions on the EU Regional Strategy for Syria and Iraq as well as the ISIL/Da'esh threat**. Council of the European Union, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.consilium.europa.eu/en/meetings/fac/2015/03/st07267\\_en15\\_pdf/](http://www.consilium.europa.eu/en/meetings/fac/2015/03/st07267_en15_pdf/)>. Acesso em: 06 fev. 2016.

EUROPEAN PARLIAMENT. **European Parliament resolution on the systematic mass murder of religious minorities by ISIS**. Plenary sitting, Motion for a resolution, 27 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+MOTION+B8-2016-0162+0+DOC+PDF+V0//EN>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

FARIAS NETO, Pedro Sabino de. **Ciência política: enfoque integral avançado**. São Paulo: Atlas, 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa**. 7 ed. Curitiba: Editora Positivo, 2008.

FREITAS, Alessandra Maria Martins de. O Tribunal de Nuremberg: da tipificação de crimes contra a humanidade a novos paradigmas no direito internacional. **Revista eletrônica de Direito Internacional**, Centro de Direito Internacional (CEDIN), vol. 12, 2º semestre 2013. Disponível em: <[http://www.cedin.com.br/static/revistaeletronica/volume12/arquivos\\_pdf/sumario/Artigo\\_Alessandra\\_Freitas.pdf](http://www.cedin.com.br/static/revistaeletronica/volume12/arquivos_pdf/sumario/Artigo_Alessandra_Freitas.pdf)>. Acesso em: 11 out. 2015.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

GONZAGA, Larissa Nayara Soares. **Efetividade da jurisdição do Tribunal Penal Internacional**. Monografia. Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Brasília: 2013. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5330/1/RA21039786.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2015

HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira. **Introdução ao Direito Internacional dos Direitos Humanos**. In: LIMA JR. Jayme Benvenuto (Organizador). Manual de Direitos Humanos Internacionais – Acesso aos Sistemas global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.uniceub.br/media/181730/Texto4.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2015

HRW. **Syria and the International Criminal Court**. HRC (Humans Rights Watch), Questions and Answers, set. 2013. Disponível em: <[https://www.hrw.org/sites/default/files/related\\_material/Q%26A\\_Syria\\_ICC\\_Sept2013\\_en\\_0.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/related_material/Q%26A_Syria_ICC_Sept2013_en_0.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2016.

ICC. **Statement of the Prosecutor of the International Criminal Court, Fatou Bensouda, on the alleged crimes committed by ISIS**. ICC (International Criminal Court), Office of the Prosecutor, 08 abr. 2015. Disponível em: <[https://www.icc-cpi.int/en\\_menus/icc/press%20and%20media/press%20releases/Pages/otp-stat-08-04-2015-1.aspx](https://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/press%20and%20media/press%20releases/Pages/otp-stat-08-04-2015-1.aspx)>. Acesso em: 03 fev. 2016.

IRÃ. **Constituição da República Islâmica do Irã**. Disponível em: <<http://www.iranonline.com/iran/iran-info/government/constitution-1.html>>. Acesso em: 26 mar. 2015.

KAROUNY, Mariam. How ISIS is filling a government vacuum in Syria with an ‘Islamic State’. **The World Post**, 09 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.huffingtonpost.com/2014/09/04/isis-government-syria\\_n\\_5763536.html](http://www.huffingtonpost.com/2014/09/04/isis-government-syria_n_5763536.html)>. Acesso em: 19 jan. 2016.

KIRDAR, M. J. Al Qaeda in Iraq. **AQAM Futures Project Case Study Series** – Case Study Number 1. Center for Strategic and International Studies (CSIS) – Homeland Security & Counterterrorism Program, jun. 2011. Disponível em: <[http://csis.org/files/publication/110614\\_Kirdar\\_AlQaedaIraq\\_Web.pdf](http://csis.org/files/publication/110614_Kirdar_AlQaedaIraq_Web.pdf)>. Acesso em: 07 jan. 2016.

LAFER, Celso. In: **Estudos Avançados**. *On-line version* ISSN 1806-9592. Vol.9 no.25. São Paulo: 1995. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=0103-401419950003&script=sci\\_issuetoc](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=0103-401419950003&script=sci_issuetoc)>. Acesso em: 05 set. 2015.

LAUB, Zachary; MASTERS, Jonathan. The Islamic State. **Council on Foreign Relations**. Nova Iorque e Washington DC, 18 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.cfr.org/iraq/islamic-state/p14811>>. Acesso em: 31 dez. 2015.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. In: **Estudos Avançados**. Vol.16 no.45. São Paulo: 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v16n45/v16n45a12.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2015.

MACHADO, Jónatas E. M. Tempestade perfeita? Hostilidade à liberdade religiosa no pensamento teórico-jurídico. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 113-162.

MAMDANI, Mahmood. **Good Muslim, Bad Muslim**. America, the Cold War, and the Roots of Terror. Nova Iorque: Three Leaves Press – Doubleday, 2005. Disponível em: <<http://suraj.lums.edu.pk/~ss182/common/Good%20Muslim,%20Bad%20Muslim.pdf>>. Acesso em: 07 jan. 2016.

MARSHALL, Paul; GILBERT, Lela; SHEA, Nina. **Perseguidos: o ataque global aos cristãos**. São Paulo: Mundo Cristão, 2014.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Os crimes contra o sentimento religioso e o direito penal contemporâneo. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 68-87

MARTINS, Humberto. Liberdade religiosa e Estado Democrático de Direito. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 97-111.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

NEUMANN, Peter R. **Foreign fighter total in Syria/Iraq now exceeds 20,000; surpasses Afghanistan conflict in the 1980s**. The International Centre for the Study of Radicalisation and Political Violence (ICSR), 26 jan. 2015. Disponível em: <<http://icsr.info/2015/01/foreign-fighter-total-syriairaq-now-exceeds-20000-surpasses-afghanistan-conflict-1980s/>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

ONU. **Carta das Nações Unidas**, de 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Declaração sobre a Eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções**, de 25 de novembro de 1981. Comissão de Direitos Humanos da USP. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Preven%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Discrimina%C3%A7%C3%A3o-e-Prote%C3%A7%C3%A3o-das-Minorias/declaracao-sobre-a-eliminacao-de>>

todas-as-formas-de-intolerancia-e-discriminacao-fundadas-na-religiao-ou-nas-conviccoes.html>. Acesso em: 26 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas**, de 18 de dezembro de 1992. Organization of American States. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1992%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20Pertencentes%20a%20Minorias%20Nacionais%20ou%20%C3%89tnicas,%20Religiosas%20e%20Lingu%C3%ADsticas.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. UNIC/Rio/005, 2009. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**, de 16 de julho de 1998. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto\\_roma\\_tribunal\\_penal\\_internacional.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Estatuto do Tribunal Internacional para Ex-Iugoslávia**, de 1991. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/tij-estatuto-jugoslavia.html>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Estatuto do Tribunal Internacional para Ruanda**, de 1994. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/tij-estatuto-ruanda.html>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg**, de 06 de outubro de 1945b. Disponível em: <[http://www.cruzroja.es/dih/pdf/estatuto\\_del\\_tribunal\\_militar\\_internacional\\_de\\_nuremberg.pdf](http://www.cruzroja.es/dih/pdf/estatuto_del_tribunal_militar_internacional_de_nuremberg.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the human rights situation in Iraq in the light of abuses committed by the so-called Islamic State in Iraq and the Levant and associated groups**. HRC (Human Rights Council). Annual report of the United Nations High Commissioner for Human Rights and reports of the Office of the High Commissioner and the Secretary-General, 13 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session28/Documents/A\\_HRC\\_28\\_18\\_AUV.doc](http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session28/Documents/A_HRC_28_18_AUV.doc)>. Acesso em: 12 out. 2015.

OPEN DOORS. Iraq: ISIS - The organisation bringing terror to Iraq. **Open Doors**, 22 jul. 2014. Disponível em: <[http://www.opendoorsuk.org/news/stories/iraq\\_140721\\_1.php](http://www.opendoorsuk.org/news/stories/iraq_140721_1.php)>. Acesso em: 26 jan. 2016.

PEREIRA, Fernanda Moura. **O legado do Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia para a constituição do Estatuto de Roma**. Monografia. Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Brasília: 2009. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6836/1/Monografia%20.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2015.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. O respeito, pelo Poder Público, aos dias de guarda religiosa: a realização de exames de vestibular, concursos públicos e provas escolares em dias sagrados de descanso e orações. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 271-314.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. **Revista dos Tribunais: Doutrinas Essenciais de Direito Internacional**, vol. 3, 2012a. Disponível em: < <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a0000014ff15c193684ed0e1d&docguid=I2f0f6670f25311dfab6f010000000000&hitguid=I2f0f6670f25311dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=3860&context=3&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 15 set. 2015.

\_\_\_\_\_. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro. **Revista dos Tribunais: Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 6, 2011a. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad818150000014fcd8972a21e7f1ebc&docguid=I981059e0f25311dfab6f010000000000&hitguid=I981059e0f25311dfab6f010000000000&spos=5&epos=5&td=4000&context=3&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em: 14 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012b.

\_\_\_\_\_. Federalização dos Crimes contra os Direitos Humanos. **Revista dos Tribunais: Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 5, 2011b. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad600790000014ff15a2b8e2a15fef2&docguid=Idcac33f0f25111dfab6f010000000000&hitguid=Idcac33f0f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=39&context=10&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 17 set. 2015.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção Multicultural de Direitos Humanos. **Revista Lua Nova**, nº 39. São Paulo: 1997. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf>>. Acesso em 17 set. 2015.

SANTOS, Sandro Schmitz dos. Breve análise dos Crimes contra a Humanidade do Estatuto de Roma da Corte Criminal Internacional. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=426](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=426)>. Acesso em: 01 out. 2015.

SEGUCHI, Erika. Breves considerações sobre a situação do Japão no ano de 1945 e no período inicial do pós II Guerra Mundial, e a decisão dos aliados em criar o Tribunal Militar Internacional para o extremo oriente – TMIEO (Tribunal de Tóquio). **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 11(21): 65-92, jul.-dez. 2011. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistasunimep/index.php/direito/article/view/988/619>>. Acesso em: 14 out. 2015.

SILVA, Layse Tuiane Vieira. Tribunal Penal Internacional para Ruanda: suas peculiaridades e o crime de genocídio. **Virtù: Direito e Humanismo**, Brasília, Ano 2, n. 6, v. 1, mai.-ago.

2012, ISSN 22380779. Disponível em: <<http://erevistas.site88.net/index.php/virtu/article/view/33/37>>. Acesso em: 15 out. 2015.

SORIANO, Aldir Guedes. Direito à Liberdade Religiosa sob a perspectiva da democracia liberal. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 163-209.

TAVARES, André Ramos. Religião e neutralidade do Estado. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 53-67.

USCIRF. **Annual Report 2015**. Annual Report of The U.S. Commission on the International Religious Freedom. Disponível em: <<http://www.uscirf.gov/sites/default/files/USCIRF%20Annual%20Report%202015%20%282%29.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2016.

ZELIN, Aaron Y. **The Decline in Islamic State Media Output**. The International Centre for the Study of Radicalisation and Political Violence (ICSR), 04 dez. 2015. Disponível em: <<http://icsr.info/2015/12/icsr-insight-decline-islamic-state-media-output/>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

ZOCOLER, Marcos Rafael. Tribunal de Nuremberg: caráter de exceção e princípio da legalidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3766, 23 out. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25599>>. Acesso em: 15 set. 2015.